



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
2ªSECAM - Pautas .....	2
2ªSECAM - Atas .....	2
2ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>2</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	10
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	11
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	11
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	14
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	14
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	14
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	15
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	15
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	15
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	15
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	15
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>15</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	15
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>15</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>15</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>16</b>
Resenhas de Distribuição .....	16
Editais .....	18
Despachos .....	18
Informações .....	30
Atos de Alerta Municipais .....	30
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>30</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>30</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>31</b>
GP - Despachos .....	31
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	34
GP - Portarias .....	34
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>34</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>35</b>
Tribunal Pleno .....	35
Primeira Câmara .....	35
Segunda Câmara .....	35
Corregedoria-Geral .....	35
Ministério Público de Contas .....	35
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	35
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	35
Inspetorias de Controle Externo .....	35
Administrativo .....	35

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 83011/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: DAIANE FERNANDES FERREIRA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, RENATO AKIO IKEOKA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VALTER PEDRO RODRIGUES NASCIMENTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 80/25

Ato de Pessoal. Admissão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, regido pelo Edital n.º 78/2015, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 124978/25

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA DIAS MOREIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 81/25

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARIA DIAS MOREIRA, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria nº 10.171 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 22/01/2025, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 374075/24

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DENISE APARECIDA

DA SILVA VALASKI, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 82/25**

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

**DECIDO**

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. DENISE APARECIDA DA SILVA VALASKI, ocupante do cargo de Professor, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, benefício concedido por meio da Portaria n.º 3404/2025 (peça 16), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de 11/04/2025, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 1 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)*

*II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.*

**PROCESSO Nº: 488577/24**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANA LUCIA DE CASTRO MARTINS FARIAS, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 84/25**

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

**DECIDO**

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ANA LUCIA DE CASTRO MARTINS FARIAS, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, benefício concedido por meio do Decreto n.º 354/2024 (peça 11), publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/07/2024, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)*

*II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.*

**PROCESSO Nº: 322969/23**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CICERO DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MATEUS DOS SANTOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 85/25**

Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

**DECIDO**

julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário n.º 132761/2023, publicado no Diário Oficial do Estado de 31/03/2023, em favor do Sr. MATEUS DOS SANTOS, na condição de filho menor, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)*

*II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.*

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)*

*II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.*

**PROCESSO Nº: 149466/25**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARINEUZA RAFAGNIN, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 86/25**

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

**DECIDO**

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. MARINEUZA RAFAGNIN, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos Sênior, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria nº 10.313 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 27/02/2025, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)*

*II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.*

**PROCESSO Nº: 183850/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA, VICTOR CELSO MARTINI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE VICTOR SOARES DE CARVALHO, GABRIELA DE SOUZA FRAGA, SIDNEI BAVATI FRAGA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1688/25**

Considerando a juntada dos documentos às peças 27 a 29, pelos quais o Município de Marialva e o senhor Victor Celso Martini, Prefeito no exercício de 2024, apresentam esclarecimentos quanto a resultados obtidos na avaliação da atuação governamental, encaminhem-se os autos, inicialmente, à Coordenadoria de Contas para apreciação.

Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 637665/25**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA AMALIA BARROS TORTATO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1691/25**

Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, que reporta ausência de devolução do saldo remanescente de convênio firmado com a Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial (peça 3).

Nos termos do art. 175-H, XV[1], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para sua manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)*

*[...]*

*XV - instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência e as Tomadas de Contas Especiais de transferências voluntárias estaduais e municipais. (Incluído pela Resolução nº 131/2025)*

**PROCESSO Nº: 332414/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE CESAR CAVICHIA, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, URBES**

**URBANIZACAO DE CURITIBA S/A**

**PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA, DANIELLE RETONDARIO SALES, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, LETICIA ARAUJO LEONI, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT,**

**ZULEIS KNOTH ADAM**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1694/25**

Recebo a petição intermediária nº 636596/25, juntada nas peças processuais 89-92. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias para instrução. Na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 445367/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**

**INTERESSADO: MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1695/25**

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo município de Capitão Leônidas Marques (peça 21), para apresentar sua defesa e prestar informações, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO N.º: 630865/25**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO: MOACIR FRANCISCO VOZNIAK**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1696/25**

Previamente ao juízo de admissibilidade, intime-se a denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) apresente cópia do documento de identificação, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno; e

b) subscreva a peça inicial ou encaminhe nova via assinada.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 569228/25**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1697/25**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

1) Intimação da Secretaria de Estado da Saúde para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório quanto ao contido na Instrução 2764/25-CAGE (peça 19);

2) Inclusão como partes na autuação e citação dos seguintes interessados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contraditório quanto ao contido na Instrução 2764/25-CAGE (peça 19):

a. Associação de Saúde Frederico Guilherme Keche Virmond, entidade tomadora;

b. Frederico Eduardo Warpechowski Virmond, Presidente e Diretor de Planejamento e Elaboração de Projetos;

c. Francisco Carlos Cogo, Coordenador responsável pelo convênio;

d. Carolina Oliveira Virmond, Diretora Administrativa;

e. Ana Karina Virmond Abdanur, Diretora de Finanças;

f. Mirian das Graças Vasco, Diretora de Planejamento e Elaboração de Projetos.

Decorrido o prazo de resposta, encaminhe-se à manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 479476/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN**

**ROVEDA, MARIZA DALVA ABRAO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: MARCOS RUBBO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1699/25**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo município de União da Vitória (peça 74).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem

solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO N.º: 631373/25**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO**

**REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI**

**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO**

**REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, X BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS**

**LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: NAYARA LORENA DE SOUSA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1702/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., com pedido de medida cautelar, em face do Pregão Eletrônico nº 02/2025 promovido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAMINHOS DO TIBAGI, que tem por objetivo "o Registro de Preços, na forma de licitação compartilhada, para futura e eventual contratação de empresas para fornecimento parcelado de máquinas e equipamentos pesados, conforme demanda dos órgãos participantes, incluindo: Rolo Compactador, Motoniveladora, Retroescavadeira, Escavadeira Hidráulica, Pá Carregadeira, Trator de Esteiras e Caminhão Caçamba, conforme as especificações técnicas mínimas constantes no Termo de Referência (Anexo I) e demais exigências previstas no Edital e seus anexos, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, em atendimento Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi", com valor máximo de R\$ 85.892.500,00 (oitenta e cinco milhões, oitocentos e noventa e dois mil, e quinhentos reais).

Alegou que a LIUGONG LATIN AMÉRICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA., empresa declarada vencedora em relação aos itens 1, 2, 3 e 6, não teria atendido as exigências do edital, que estabelecem que os maquinários devem apresentar motor do mesmo fabricante ou do mesmo grupo fabricante. Os catálogos técnicos protocolados demonstram que os motores dos equipamentos ofertados são da marca Cummins, distinta da marca Liugong e que não integram o mesmo grupo fabricante.

Informou que o recurso foi julgado improcedente e, em 17/09/2025, a autoridade competente, o Secretário Sr. Claudiomir Schneider, manteve a decisão que ratificou a classificação das propostas da empresa LIUGONG.

Argumentou que, se o edital tivesse admitido expressamente motores de outras marcas amparados por contratos comerciais/parcerias e joint venture, diversas empresas poderiam ter participado do certame, ampliando a competitividade.

Observou que, em 10/09/2025, o Tribunal de Contas da União aplicou sanção de inidoneidade à empresa LIUGONG pelo prazo de 1 (um) ano (Acórdão nº 2088/2025 – Plenário - art. 46 da Lei 8.443/1992), a qual se soma à sanção de inidoneidade aplicada pelo Departamento de Obras à Secas, com fundamento no art. 87, IV da Lei nº 8.666/93, igualmente pelo período de 1 (um) ano.

Diante desse cenário, protocolou petição junto ao Consórcio Caminhos do Tibagi em 19/09/2025, não tendo sido encaminhada resposta. No entanto, em consulta realizada na data de 30 de setembro de 2025, junto aos cadastros mantidos pelo SICAF e CEIS, verificou que não constam mais as referidas sanções, possivelmente em razão de recurso, tendo sido o certame homologado em 26 de setembro de 2025.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e processamento do presente expediente, nos seguintes termos:

a) A concessão da medida cautelar, inaudita altera pars, destinada à suspensão imediata dos itens 1,2,3 e 6 Pregão Eletrônico nº 02/2025 - Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi-PR, independente da fase em que esteja em virtude das ilegalidades narradas, com objetivo de preservar o erário público. b) A citação dos responsáveis para apresentação de defesa no devido prazo.

c) A oitiva do ilustre representante do Ministério Público, para que se manifeste sobre o objeto da presente ação.

d) Ao final, julgar TOTALMENTE PROCEDENTE esta Representação, para que no mérito, determinar que seja anulada em definitivo as decisões que classificaram as propostas dos itens 1,2,3 e 6 e a consequente homologação dos itens para a empresa Liugong, visto que os motores dos maquinários ofertados não são do mesmo fabricante e mesmo grupo fabricante, e estão em desacordo com a exigência editalícia, e, por conseguinte, que o respeitável Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi-PR dê seguimento e proceda a avaliação das propostas dos próximos colocados nos itens 1, 2, 3 e 6.

É o relatório.

Preliminarmente, considero necessária a citação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CAMINHOS DO TIBAGI para que se manifeste sobre os fatos noticiados na peça inicial e sobre o pedido de medida cautelar, apresentando a justificativa técnica para a exigência de motor do mesmo fabricante ou do mesmo grupo fabricante, no prazo de 2 (dois) dias.

À Diretoria de Protocolo para proceder à citação, observado o disposto no art. 405 do Regimento Interno.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 626736/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1704/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Meraki Comércio e Serviços Ltda. ME, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 59/2025, Processo Administrativo nº 11778/2025, promovido pelo Município de Quatro Barras, tendo como objeto "Registro de preços para eventual necessidade de aquisição de Kits de higiene e limpeza, conforme especificações contidas no Termo de Referência (Anexo 01) e no Estudo Técnico Preliminar (Anexo 02) do referido Edital," com o valor global de R\$ 190.190,00 (cento e noventa mil, cento e noventa reais).

A empresa Meraki Comércio e Serviços Ltda - ME alega que não foi exigido, no edital, que todos os licitantes apresentassem a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela ANVISA – documento obrigatório para empresas que comercializam, distribuem ou fabricam tais produtos.

Diante desse cenário, a Meraki informa que apresentou impugnação ao edital, argumentando que a legislação sanitária brasileira, especialmente as Leis nº 6.360/76, 9.782/99, o Decreto 8.077/2013 e a RDC ANVISA nº 16/2014, determinam que empresas participantes de processos licitatórios para fornecimento desses produtos a órgãos públicos devem ser classificadas como atacadistas, estando todas obrigadas à obtenção prévia da AFE, independentemente de atuarem também no varejo.

Ressalta ainda que a exceção prevista na RDC 16/2014, que dispensa a exigência da AFE para o varejo, só é aplicável à comercialização de produtos em pequenas quantidades, destinadas diretamente ao consumidor final. Portanto, tal dispensa não se aplica a operações realizadas com pessoas jurídicas ou fornecimentos relacionados a procedimentos licitatórios públicos.

Segundo a Representante, a prefeitura acolheu apenas parcialmente a impugnação apresentada, mantendo a dispensa da AFE para empresas varejistas. Após a apresentação de recurso administrativo por parte da Meraki, a decisão foi mantida e o recurso, indeferido.

A empresa sustenta que a omissão do edital afronta os princípios da legalidade, da isonomia e da igualdade de condições entre os concorrentes, previstos na Constituição Federal e na Lei de Licitações, e destaca ainda o potencial risco à saúde pública e à segurança jurídica do certame.

Em síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades: (1) falta da exigência da AFE de todos os licitantes e (2) descumprimento da legislação sanitária. Por fim, como pleito, a empresa Meraki requer que seja concedida e confirmada liminar, e, ao final, dado provimento à denúncia de irregularidades apresentada, para que seja revogado o contrato de ata de registro de preços celebrado e realizado novo procedimento licitatório, com inclusão expressa da obrigatoriedade da apresentação da AFE para saneantes e cosméticos, emitida pela Anvisa, exigida de todos os licitantes interessados em participar do processo licitatório, adotando-se demais medidas cabíveis.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 1662/25 – GCILB (peça 22), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para manifestação sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Ato contínuo, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 636545/25 (peças 24/26), o Município apresentou manifestação, em atendimento ao Despacho nº 1662/25 – GCILB, alegando que revisou o edital após impugnações das empresas interessadas. Informa que, inicialmente, a exigência da AFE não constava no edital, mas, após apontamento fundamentado na RDC 16/2014/ANVISA, passou a ser exigida apenas para atacadistas e dispensada para varejistas – conforme diretrizes da própria Anvisa, que só exige a licença para atividades de atacado/distribuição. O Município aduz que o edital está correto ao diferenciar as exigências, considerando que a legislação não obriga varejistas a possuírem AFE, especialmente quando vendem para consumidor final, que é o papel do Município ao adquirir produtos para políticas públicas.

Esclarece que a RDC nº 16/2014, citada pela Representante, está desatualizada porque foi significativamente alterada pela RDC nº 860/2024. Além disso, informou que tanto o Informe Técnico da Anvisa quanto uma consulta feita pela empresa Meraki em 2023 provavelmente serão revisados em razão das mudanças relevantes na legislação – incluindo a revogação da RDC 59/2010, agora substituída pela RDC 989/2025 e pela IN 394/2025, editadas em agosto de 2025.

A entidade destaca que permitir a participação de varejistas ampliou a competitividade do certame, com 10 empresas apresentando lances, o que garantiu propostas mais vantajosas e atendeu ao interesse público. Sustenta que a exclusão de varejistas, como pretendia a Representante, limitaria injustificadamente a concorrência, contrariando os princípios das licitações.

O Município questiona entendimento anterior do Tribunal de Contas (Acórdão nº 47/24-TP), que interpretava que toda venda a pessoa jurídica exigiria AFE, afirmando se tratar de um equívoco que precisa ser revisado à luz da legislação atual.

Ao final, o Município solicita que a Representação seja julgada totalmente improcedente, com reconhecimento da regularidade dos atos praticados no Pregão Eletrônico nº 59/2025, ressaltando a legalidade, transparência e busca pela melhor proposta para o interesse público.

É o relatório.

Em juízo de cognição sumária, verifico que as informações constantes na peça exordial e as informações prestadas pelo Município acerca da atualização da legislação da ANVISA, com impacto no Pregão Eletrônico nº 59/2025, demandam a atuação desta Corte de Contas.

Observo que, em síntese, a Representante aponta como irregularidade a dispensa de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela ANVISA, também para empresas varejistas, abrangendo todos os participantes do certame.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3], do Regimento Interno.

Atento à suposta irregularidade mencionada, ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível análise minuciosa e conclusiva acerca dos apontamentos realizados na peça exordial e na manifestação

preliminar do Município, havendo necessidade de esclarecimentos.

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, esclareço que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na presente Representação não se resolve em favor da parte Representante, mas sim do interesse público.

Noto que a Representante alega a necessidade de suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 59/2025, do Município de Quatro Barras, em razão da documentação juntada na presente Representação.

Examinando os autos, observo que o pleito, por ora, não atende às premissas para a concessão da medida cautelar.

Esclareço que a concessão de tutela de urgência, seja da ordem liminar ou cautelar, deve sempre atender a determinados requisitos processuais, o que não se verificou no presente caso[4].

Extrai-se do artigo 300 do Código de Processo Civil que o julgador tem grande margem decisória, haja vista que o referido dispositivo não exige nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]” (grifo nosso).

No caso dos autos, noto que, embora o fumus boni iuris persista em relação à suposta irregularidade mencionada, o periculum in mora para a suspensão imediata do certame foi mitigado pelos esclarecimentos do Município de Quatro Barras, somando-se à relevância da atualização da legislação da ANVISA e à participação de 10 (dez) empresas (atacadistas e varejistas) no certame.

Diante do exposto, decido:

1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação.

2. Indeferir a medida cautelar pleiteada.

a) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Quatro Barras, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, e o Sr. Loreno Bernardo Tolardo (Prefeito) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial.

O Município de Quatro Barras deve apresentar a este Tribunal cópia integral do Pregão Eletrônico nº 59/2025, Processo Administrativo nº 11778/2025 (fases interna e externa), documentos/esclarecimentos que entender pertinentes a esta Representação e informações atualizadas acerca de seu andamento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. O Art. 52 da Lei Orgânica do TCE-PR assim dispõem: “Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, na que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas”.

**PROCESSO N.º: 774189/24**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI, EDIMIR CZECHOSKI, LIA MARA ANDREIV, MARCIO EDUARDO ROHDEN, NELSON SULDOSKI, ROGERIO VIEIRA, ODELCIO JOSE CECATTO, RENE FERNANDES, NILSON WIECZORKOWSKI, SOLANGE LAZZARETTI, VANDERLEI HOCHMANN**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE PEGORARO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1705/25**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 270362/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, JOAO GILBERTO ROCHA GONCALEZ, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1710/25**

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, por intermédio de sua gestora e representante legal, Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, em tese, ocorrido, em razão de eventuais irregularidades na execução do Contrato nº 01/2019, firmado com o Instituto Nacional de Ciências da Saúde (INCS) para gerir o Hospital Municipal e a UPA do Município.

Mediante o Despacho nº 1174/25 – GCILB (peça 8), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para instrução inicial.

Ato contínuo, consoante à Instrução nº 2664/25 – CAGE (peça 10), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opina pelas irregularidades identificadas na fase interna da presente Tomada de Contas Especial:

- 1) Divergências entre os registros no SIT e os extratos da conta da Parceria;
- 2) Penhora judicial e desvio de finalidade do dinheiro da Parceria;
- 3) Falta de pagamento da NF 177 da Deltamed;
- 4) Não devolução do saldo da Parceria.

A unidade técnica manifesta-se pela intimação da Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28, para que junte a estes autos cópia integral dos processos relacionados à Fase Interna desta Tomada de Contas Especial, principalmente do Processo Eletrônico de Pinhais nº 60656/24, e pelo imediato encaminhamento das cópias destes autos aos outros Órgãos de Controle, in verbis:

“1. **IMEDIATO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA** destes autos à 2ª Promotora de Pinhais, que é a responsável pela defesa do Patrimônio Público e da Saúde em Pinhais, e ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, para que verifiquem possíveis Atos de Improbidade Administrativa e Crimes Contra a Administração;

2. **IMEDIATO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA** destes autos à Controladoria Regional da União no Estado do Paraná, Superintendência Regional de Polícia Federal no Paraná e Procuradoria da República no Paraná, uma vez que eventual desvio de recursos do SUS atrai a competência federal e que o INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde (CNPJ 09.268.215/0001-62) seria a Organização Social investigada nas Operações da PF: “Sépsis”, “Ártemis”, “Cópia e cola” e “Simetria”.

A CAGE indica a necessidade de inclusão das partes interessadas no processo e de citações/intimações:

“Devem ser INCLUÍDOS COMO INTERESSADOS neste processo:

- 1) Keren Letícia Sales Pereira (CPF 093.434.939-83), Controladora de Pinhais de 15/abr/23 a 13/abr/25;
- 2) Adriane da Silva Jorge Carvalho (CPF 022.976.369-38), Secretária de Saúde de Pinhais de 2014 a 2025;
- 3) Alfredo Borges Moreno (CPF 026.297.829-64), Procurador Geral de Pinhais de ago/2024 a 2025.”

“Devem ser CITADOS/INTIMADOS para Contestar esta Instrução:

- 1) Prefeitura do Município de Pinhais (CNPJ 95.423.000/0001-00);
- 2) Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28;
- 3) Keren Letícia Sales Pereira (CPF 093.434.939-83), Controladora de Pinhais de 15/abr/23 a 13/abr/25;
- 4) Adriane da Silva Jorge Carvalho (CPF 022.976.369-38), Secretária de Saúde de Pinhais de 2014 a 2025;
- 5) Alfredo Borges Moreno (CPF 026.297.829-64), Procurador Geral de Pinhais de ago/2024 a 2025.
- 6) INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde (CNPJ 09.268.215/0001-62);
- 7) João Gilberto Rocha Gonçalves (CPF nº. 106.006.248-89), Diretor do INCS de 10/set/19 a 24/jan/25;”

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apresenta a seguinte conclusão:

“Diante do exposto, preliminarmente, opina-se pela:

1. Quanto às divergências entre os registros no SIT e os extratos da conta da Parceria, conforme explicado no item 2.1 desta Instrução:

- 1.1. **IRREGULARIDADE** da situação;
- 1.2. **MULTA ADMINISTRATIVA** (LC 113, art. 87, IV, “g”), em razão do descumprimento das regras de prestação de contas do Contrato de Gestão 01/19 e da Resolução TCE/PR 28/11, para João Gilberto Rocha Gonçalves (CPF nº. 106.006.248-89), Diretor do INCS de 10/set/19 a 24/jan/25.

2. Quanto à penhora e Desvio de Finalidade do Dinheiro Público da Parceria, conforme explicado no item 2.2 desta Instrução:

- 2.1. **IRREGULARIDADE** da situação;
- 2.2. **RESTITUIÇÃO** (LC 113, art. 85, IV) de R\$438.819,82, acrescidos de juros e correção monetária, a contar de 31/out/24, data de encerramento do Contrato de Gestão 01/19, por:
  - 2.2.1. INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde (CNPJ 09.268.215/0001-62);
  - 2.2.2. João Gilberto Rocha Gonçalves (CPF nº. 106.006.248-89), Diretor do INCS de 10/set/19 a 24/jan/25;
  - 2.2.3. Keren Letícia Sales Pereira (CPF 093.434.939- 83), Controladora de Pinhais de 15/abr/23 a 13/abr/25;
  - 2.2.4. Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28; 022.976.369-38),
  - 2.2.5. Adriane da Silva Jorge Carvalho (CPF 022.976.369-38), Secretária de Saúde de Pinhais de 2014 a 2025;
  - 2.2.6. Alfredo Borges Moreno (CPF 026.297.829-64), Procurador Geral de Pinhais de ago/2024 a 2025.

2.3. **MULTA PROPORCIONAL AO DANO** (LC 113, art. 89) para:

- 2.3.1. João Gilberto Rocha Gonçalves (CPF nº. 106.006.248-89), Diretor do INCS de 10/set/19 a 24/jan/25;
- 2.3.2. Keren Letícia Sales Pereira (CPF 093.434.939- 83), Controladora de Pinhais de 15/abr/23 a 13/abr/25;
- 2.3.3. Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28;
- 2.3.4. Adriane da Silva Jorge Carvalho (CPF 022.976.369-38), Secretária de Saúde de Pinhais de 2014 a 202567;
- 2.3.5. Alfredo Borges Moreno (CPF 026.297.829-64), Procurador Geral de Pinhais de ago/2024 a 2025.

2.4. **MULTA ADMINISTRATIVA** (LC 113, art. 87, IV, “g”), em razão da omissão no dever de tomar medidas judiciais, para impedir a inconstitucional penhora do Dinheiro Público do Contrato de Gestão 01/19 e por usá-lo em Desvio de Finalidade, para pagar dívidas do INCS alheias ao objeto do Contrato de Gestão 01/19, para: João Gilberto Rocha Gonçalves (CPF nº. 106.006.248-89), Diretor do INCS de 10/set/19 a 24/jan/25;

2.5. **MULTA ADMINISTRATIVA** (LC 113, art. 87, IV, “g”), em razão da omissão no

dever de tomar medidas judiciais, para impedir a inconstitucional penhora do Dinheiro Público do Contrato de Gestão 01/19 e por permitir que ele fosse usado em Desvio de Finalidade, para pagar dívidas do INCS alheias ao objeto do Contrato de Gestão 01/19, para:

2.5.1. Keren Letícia Sales Pereira (CPF 093.434.939- 83), Controladora de Pinhais de 15/abr/23 a 13/abr/25;

2.5.2. Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28;

2.5.3. Adriane da Silva Jorge Carvalho (CPF 022.976.369-38) Secretária de Saúde de Pinhais de 2014 a 2025;

2.5.4. Alfredo Borges Moreno (CPF 026.297.829-64), Procurador Geral de Pinhais de ago/2024 a 2025.

2.6. **IMPEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA** pelo Tomador, o INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde (CNPJ 09.268.215/0001-62);

2.7. **INCLUSÃO NA RELAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS COM CONTAS JULGADAS IRREGULARES** (RI, art. 51573) de:

2.7.1. João Gilberto Rocha Gonçalves (CPF nº. 106.006.248-89), Diretor do INCS de 10/set/19 a 24/jan/25;

2.7.2. Keren Letícia Sales Pereira (CPF 093.434.939- 83), Controladora de Pinhais de 15/abr/23 a 13/abr/25;

2.7.3. Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28;

2.7.4. Adriane da Silva Jorge Carvalho (CPF 022.976.369-38) Secretária de Saúde de Pinhais de 2014 a 202574;

2.7.5. Alfredo Borges Moreno (CPF 026.297.829-64), Procurador Geral de Pinhais de ago/2024 a 2025.

3. Conforme explicado no item 2.3 desta Instrução, opina-se pela **DETERMINAÇÃO CAUTELAR** (RI, art. 32, VII) à Prefeitura do Município de Pinhais (CNPJ 95.423.000/0001-00) para que tome as medidas judiciais cabíveis, a fim de impedir o levantamento e obter a devolução dos R\$438.819,82 inconstitucionalmente penhorados nas Ações Judiciais mencionadas no Parecer Final das Tomadas de Contas Especial nº 01/24, fl. 3, item 375, comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da Intimação, a interposição dessas medidas judiciais e mantendo atualizado, nestes autos, o seu andamento, sob pena de aplicação da Multa Administrativa (LC 113, art. 87, III, “f” 76) e responsabilidade solidária (RI, art. 400, §3º) de Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28, e de Alfredo Borges Moreno (CPF 026.297.829-64), Procurador Geral de Pinhais de ago/2024 a 202577.

4. Quanto à falta de pagamento de contratada, conforme explicado no item 2.4 desta Instrução, opina-se pela:

- 4.1. **IRREGULARIDADE** da situação;
- 4.2. **MULTA ADMINISTRATIVA** (LC 113, art. 87, IV, “g”), em razão do descumprimento do Contrato de Gestão 01/19, item 2.54, para João Gilberto Rocha Gonçalves (CPF nº. 106.006.248-89), Diretor do INCS de 10/set/19 a 24/jan/25.

5. Quanto à não devolução do saldo da Parceria, conforme explicado no item 2.5 desta Instrução, opina-se pela:

- 5.1. **IRREGULARIDADE** da situação;
- 5.2. **RESTITUIÇÃO** (LC 113, art. 85, IV) de R\$1.502,30, acrescidos de juros e correção monetária, a contar de 31/out/24, data de encerramento do Contrato de Gestão 01/19, por:

5.2.1. INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde (CNPJ 09.268.215/0001-62);

5.2.2. João Gilberto Rocha Gonçalves (CPF nº. 106.006.248-89), Diretor do INCS de 10/set/19 a 24/jan/25.

5.3. **MULTA PROPORCIONAL AO DANO** (LC 113, art. 8978) para: João Gilberto Rocha Gonçalves (CPF nº. 106.006.248-89), Diretor do INCS de 10/set/19 a 24/jan/25;

5.4. **MULTA ADMINISTRATIVA** (LC 113, art. 87, IV, “g”), em razão da não devolução do saldo do Contrato de Gestão.

01/19, para: João Gilberto Rocha Gonçalves (CPF nº. 106.006.248-89), Diretor do INCS de 10/set/19 a 24/jan/25; 5.5. **IMPEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA** pelo Tomador, o INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde (CNPJ 09.268.215/0001- 62);

5.6. **INCLUSÃO NA RELAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS COM CONTAS JULGADAS IRREGULARES** (RI, art. 51581) de João Gilberto Rocha Gonçalves (CPF nº. 106.006.248-89), Diretor do INCS de 10/set/19 a 24/jan/25.

6. Quanto ao envio da Fase Interna desta Tomada de Contas, conforme explicado no item 2.6 desta Instrução, opina-se pela: **INTIMAÇÃO** de Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28, para que junte a estes autos cópia integral dos processos relacionados à Fase Interna desta Tomada de Contas Especial, principalmente do Processo Eletrônico de Pinhais nº 60656/24, sob pena de aplicação da Multa Administrativa da LC 113, art. 87, I, “b”.

7. Quanto à falta de aplicação das sanções contratuais e legais, conforme explicado no item 2.7 desta Instrução, opina-se pela:

- 7.1. **IRREGULARIDADE** da situação;
- 7.2. **CIÊNCIA** à Prefeitura do Município de Pinhais (CNPJ 95.423.000/0001-00) de que a não instauração de Processo Sancionatório e de Desqualificação, diante do descumprimento de obrigações legais e do Contrato de Gestão, constitui violação ao Princípio da Legalidade, ao Poder-Dever de atuar do Gestor, à Lei Municipal de Pinhais 1.975/18, art. 34, e ao Contrato de Gestão, que pode ensejar a aplicação de sanções e a responsabilização solidária por Dano ao Erário, para os Gestores da Prefeitura de Pinhais;

7.3. **MULTA ADMINISTRATIVA** (LC 113, art. 87, IV, “g”), em razão da não instauração de processos sancionatórios e de processo de Desqualificação do INCS, em violação ao Princípio da Legalidade, ao Poder-Dever de atuar do Gestor, à Lei Municipal de Pinhais 1.975/18, art. 34, e ao Contrato de Gestão, Cláusula 12ª, para:

7.3.1. Adriane da Silva Jorge Carvalho (CPF 022.976.369-38) Secretária de Saúde de Pinhais de 2014 a 202584;

7.3.2. Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28. 7.4. **MULTA ADMINISTRATIVA** (LC 113, art. 87, IV, “g”), em razão da não Recomendação de instauração de processos sancionatórios e de processo de Desqualificação do INCS, em violação ao Princípio da Legalidade, ao Poder-Dever de atuar do Gestor, à Lei Municipal de Pinhais 1.975/18, art. 34, e ao Contrato de Gestão, Cláusula 12ª, para: Keren Letícia Sales Pereira (CPF 093.434.939-83), Controladora de Pinhais de 15/abr/23 a 13/abr/25;

7.5. **DETERMINAÇÃO CAUTELAR** (RI, art. 32, VII) à Prefeitura do Município de

Pinhais (CNPJ 95.423.000/0001-00) para que em cumprimento ao previsto no Contrato de Gestão 01/19, Cláusula 12ª, e na Lei Municipal de Pinhais nº 1.975/18, art. 34, instaure processos para sancionar e Desqualificar o INCS, comprovando no prazo de 30 (trinta) dias, contados da Intimação, a instauração desses processos e no prazo de seis meses, a sua conclusão ou andamento, sob pena de aplicação da Multa Administrativa (LC 113, art. 87, III, “f” 86) e responsabilidade solidária (RI, art. 400, §3º) de Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28, e de Adriane da Silva Jorge Carvalho (CPF 022.976.369-38), Secretária de Saúde de Pinhais de 2014 a 2025;

7.6. PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO com o Poder Público do Município de Pinhais (LC 113, art. 96), pelo prazo de doze anos, para o INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde (CNPJ 09.268.215/0001-62). 8. Conforme explicado no item 2.9 desta Instrução, opina-se pelo ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA destes autos ao Conselho Municipal de Saúde de Pinhais, para que tenha conhecimento das Irregularidades ocorridas na execução do Contrato de Gestão 01/09, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e firmado com o INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde (CNPJ 09.268.215/0001-62), para a gestão do Hospital e da UPA de Pinhais, a fim de permitir o aprimoramento do Controle Social sobre a Gestão da Saúde no Município de Pinhais.

9. Conforme explicado no item 2.10 desta Instrução, opina-se pelo:

9.1. IMEDIATO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA destes autos à 2ª Promotoria de Pinhais, que é a responsável pela defesa do Patrimônio Público e da Saúde em Pinhais, e ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, para que verifiquem possíveis Atos de Improbidade Administrativa e Crimes Contra a Administração;

9.2. IMEDIATO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA destes autos à Controladoria Regional da União no Estado do Paraná, Superintendência Regional de Polícia Federal no Paraná e Procuradoria da República no Paraná, uma vez que eventual desvio de recursos do SUS atrai a competência federal e que o INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde (CNPJ 09.268.215/0001-62) seria a Organização Social investigada nas Operações da PF: “Sépsis”, “Ártemis”, “Cópia e cola” e “Simetria”.

10. Conforme explicado no item 2.11 desta Instrução, opina-se pela inclusão de Interessadas no processo e pela Citação/Intimação dos Responsáveis para apresentar Defesa.

11. Não HOMOLOGAÇÃO da Tomada de Contas Especial encaminhada pela Prefeitura de Pinhais, em razão das suas deficiências;

12. REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO CONTRATO DE GESTÃO 01/19, firmado entre a Prefeitura do Município de Pinhais e o INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde.” (grifos nossos).

Previamente à apreciação do juízo de admissibilidade da medida cautelar, mediante o Despacho nº 1267/25 – GCILB (peça 11), determinei a intimação do Município de Pinhais, na pessoa de seu atual gestor e representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresentasse detalhes sobre as medidas tomadas para impedir o saque e garantir a restituição de R\$ 438.819,82; esclarecer sobre instauração, andamento ou conclusão de processos para sanção e desqualificação do INCS; e juntar aos autos cópia integral dos processos da fase interna da Tomada de Contas Especial, especialmente o Processo Eletrônico de Pinhais nº 60656/24.

Na sequência, o Município apresentou manifestação (peças 15 e 16), cujo pedido de prorrogação de prazo foi deferido por meio do Despacho nº 1429/25 – GCILB (peça 17), tendo posteriormente juntado aos autos os documentos requisitados (peças 20/378).

Em síntese, o Município sustenta a ilegitimidade de responsabilização do atual Procurador-Geral, Dr. Alfredo Borges Moreno, ressaltando que ele só assumiu o cargo após o período em análise.

No mérito, o Município detalha as providências judiciais e administrativas implementadas para recuperar os valores bloqueados judicialmente, ressaltando que parte significativa desse ônus recaí contratualmente sobre o próprio INCS, entidade beneficiária dos repasses.

Além disso, destaca ter instaurado diversos procedimentos sancionatórios contra o INCS, muitos já concluídos com aplicação de sanções e devoluções, e que novos processos de desqualificação estão em curso.

A entidade também enfatiza que as determinações da unidade técnica e do Tribunal já foram cumpridas, não se verificando omissão ou inércia por parte de seus gestores. Por fim, pede a dispensa da responsabilidade dos atuais gestores e reforça que toda documentação está organizada e à disposição.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução nº 2765/25 – CAGE (peça 381), em atendimento ao Despacho nº 1515/25 – GCILB (peça 379), com as seguintes conclusões:

“Diante do exposto:

1. Quanto às medidas adotadas para assegurar a restituição do Dinheiro Público ilegalmente penhorado, conforme explicado no item 2.1 desta Instrução, opina-se:

1.1. Pela DETERMINAÇÃO CAUTELAR (RI, art. 32, VII) à Prefeitura do Município de Pinhais (CNPJ 95.423.000/0001-00) para que em cumprimento à LC 113, arts. 6º 13, e à ao Regimento Interno deste Tribunal, art. 234, no prazo de cinco dias, contados da Intimação, apresente Relatório da Controladoria Geral sobre o Parecer Final da Comissão da Tomada de Contas Especial, quantificando corretamente o Dano ao Erário, de forma detalhada e fundamentada em documentos, sob pena de aplicação da Multa Administrativa (LC 113, art. 87, III, “f”) e responsabilidade solidária (RI, art. 400, §3º) por eventuais erros na quantificação do Dano ao Erário, de Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28, e de Keren Leticia Sales Pereira (CPF 093.434.939-83), Controladora de Pinhais de 15/abr/23 a 31/dez/25;

1.2. Pelo posterior retorno à CAGE, para a análise das medidas adotadas para assegurar a restituição do Dinheiro Público ilegalmente penhorado, uma vez que as informações encaminhadas pela Prefeitura de Pinhais são imprecisas, conflitantes e contêm Erro Grosso na quantificação do Dano ao Erário.

2. Quanto à legitimidade passiva de Alfredo Borges Moreno, conforme explicado no item 2.2 desta Instrução, pela manutenção de Alfredo Borges Moreno (CPF 026.297.829-64), Procurador Geral de Pinhais de 01/jan/25 a 31/dez/25, como Responsável neste processo;

3. Quanto à legitimidade passiva de Edson Galdino Vilela de Souza, conforme explicado no item 2.3 desta Instrução, opina-se pela:

3.1. RESTITUIÇÃO (LC 113, art. 85, IV) de R\$438.819,82, acrescidos de juros e correção monetária, a contar de 31/out/24, data de encerramento do Contrato de

Gestão 01/19, por Edson Galdino Vilela de Souza (CPF 084.633.955-20), Procurador Geral de Pinhais de 01/jan/17 a 31/dez/24, solidariamente com os demais Responsáveis apontados na Instrução da peça 10, item 2.2.8;

3.2. MULTA PROPORCIONAL AO DANO (LC 113, art. 89) para Edson Galdino Vilela de Souza (CPF 084.633.95520), Procurador Geral de Pinhais de 01/jan/17 a 31/dez/24;

3.3. MULTA ADMINISTRATIVA (LC 113, art. 87, IV, “g”), em razão da omissão no dever de tomar medidas judiciais, para impedir a inconstitucional penhora do Dinheiro Público do Contrato de Gestão 01/19 e por permitir que ele fosse usado em Desvio de Finalidade, para pagar dívidas do INCS alheias ao objeto do Contrato de Gestão 01/19, para Edson Galdino Vilela de Souza (CPF 084.633.955-20), Procurador Geral de Pinhais de 01/jan/17 a 31/dez/24;

3.4. INCLUSÃO NA RELAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS COM CONTAS JULGADAS IRREGULARES (RI, art. 515) de Edson Galdino Vilela de Souza (CPF 084.633.955-20), Procurador Geral de Pinhais de 01/jan/17 a 31/dez/24;

3.5. CITAÇÃO de Edson Galdino Vilela de Souza (CPF 084.633.955-20), Procurador Geral de Pinhais de 01/jan/17 a 31/dez/24.

4. Quanto à contratação da Deltamed Serviços de Apoio à Saúde Ltda, conforme explicado no item 2.4 desta Instrução, opina-se pela:

4.1. COMUNICAÇÃO recomendada pela Instrução da peça 10, item 2.10;

4.2. IMEDIATO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA destes autos à Divisão Estadual de Combate à Corrupção – DECCOR[1] da Polícia Civil do Paraná – PC/PR, para as providências que julgar cabíveis, no sentido de apurar possíveis Crimes Contra a Administração;

4.3. CITAÇÃO do INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde (CNPJ 09.268.215/0001-62) e de João Gilberto Rocha Gonçalves (CPF nº. 106.006.248-89), Diretor do INCS de 10/set/19 a 24/jan/25, para que sob pena de aplicação da Multa Administrativa da LC 113, art. 87, I, “b”[2], a João Gilberto Rocha Gonzalez (CPF nº. 106.006.248-89), junte a estes autos:

4.3.1. Cópia do Regulamento de Contratações utilizado no Contrato de Gestão com a Prefeitura de Pinhais;

4.3.2. Cópia integral do Processo de Seleção que resultou na contratação da empresa Deltamed Serviços de Apoio à Saúde Ltda (CNPJ 31.822.743/0004-13).

4.4. INTIMAÇÃO da Prefeitura do Município de Pinhais (CNPJ 95.423.000/0001-00), para que junte a estes autos cópia dos documentos de fiscalização do Processo de Seleção que resultou na contratação da empresa Deltamed Serviços de Apoio à Saúde Ltda (CNPJ 31.822.743/000413), sob pena de aplicação da Multa Administrativa da LC 113, art. 87, I, “b”[3], a Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28;

4.5. Conversão desta Tomada de Contas Especial em Tomada de Contas Extraordinária.

5. Quanto à falta de aplicação das sanções contratuais e legais, conforme explicado no item 2.5 desta Instrução, opina-se pela manutenção integral do opinativo da Instrução da peça 10, item 2.7, especialmente da DETERMINAÇÃO CAUTELAR (RI, art. 32, VII) à Prefeitura do Município de Pinhais (CNPJ 95.423.000/0001-00) para que em cumprimento ao previsto no Contrato de Gestão 01/19, Cláusula 12ª, e na Lei Municipal de Pinhais nº 1.975/18, art. 34, instaure processos para sancionar e Desqualificar o INCS, comprovando no prazo de 30 (trinta) dias, contados da Intimação, a instauração desses processos e no prazo de seis meses, a sua conclusão ou andamento, sob pena de aplicação da Multa Administrativa (LC 113, art. 87, III, “f”[4]) e responsabilidade solidária (RI, art. 400, §3º) de Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28, e de Adriane da Silva Jorge Carvalho (CPF 022.976.369-38), Secretária de Saúde de Pinhais de 2014 a 2025.

6. Quanto ao envio da Fase Interna desta Tomada de Contas, conforme explicado no item 2.6 desta Instrução, opina-se pela:

6.1. APLICAÇÃO da Multa Administrativa da LC 113, art. 87, I, “b”[5], a Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28, pela não juntada da cópia integral dos processos relacionados à Fase Interna desta Tomada de Contas Especial, principalmente do Processo Eletrônico de Pinhais nº 60656/24;

6.2. NÃO HOMOLOGAÇÃO desta Tomada de Contas Especial;

6.3. CONVERSÃO deste processo em Tomada de Contas Extraordinária, diante da omissão no dever de prestar contas da Prefeitura de Pinhais;

6.4. REPROVAÇÃO DAS CONTAS do Contrato de Gestão nº 01/19, firmado entre a Prefeitura do Município de Pinhais e o INCS - Instituto Nacional de Ciências da Saúde;

6.5. RESTITUIÇÃO (LC 113, art. 85, IV) de todo o Dano ao Erário em apuração nestes autos (R\$440.322,1223), acrescidos de juros e correção monetária, a contar de 31/out/24, data de encerramento do Contrato de Gestão 01/19, solidariamente por: Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28;

6.6. MULTA PROPORCIONAL AO DANO (LC 113, art. 89) para: Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28;

6.7. MULTA ADMINISTRATIVA (LC 113, art. 87, IV, “g”), em razão da omissão no dever de prestar contas a este Tribunal, para: Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28.

6.8. INCLUSÃO NA RELAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS COM CONTAS JULGADAS IRREGULARES (RI, art. 515) de: Rosa Maria de Jesus Colombo (CPF 507.511.669-87), Prefeita de Pinhais de 01/abr/22 a 31/dez/28;

6.9. INTIMAÇÃO de Keren Leticia Sales Pereira (CPF 093.434.939-83), Controladora de Pinhais de 15/abr/23 a 13/abr/25, para que junte a estes autos cópia integral da Fase Interna desta Tomada de Contas Especial (Processo Eletrônico de Pinhais nº 60656/24), sob pena de aplicação da Multa Administrativa da LC 113, art. 87, I, “b”[6], e condenação solidária pelo Dano ao Erário, nos termos da LC 113, art. 6º.”

É o relatório.

2. Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Divisão Estadual de Combate à Corrupção – DECCOR/PC/PR. Delegado Divisional: Alan Henrique Flore. Endereço: Rua Deputado Mário de Barros, 1556, Centro Cívico, Curitiba, - CEP

80.530.280 Telefone: (41) 3250-2650. <https://www.policiacivil.pr.gov.br/Pagina/Divisao-Estadual-de-Combate-Corrupcao-DECCOR>

2. LC 113, art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. LC 113, art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

4. LC 113, art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

5. LC 113, art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações

6. LC 113, art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO Nº: 580620/25**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO**

**INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO,**

**CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, EDMILSON DIAS BARBOSA, GABRIEL**

**BUENO BAIERLE, VALDOMIRO NUNES FERREIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA,**

**KATARINHUK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1718/25**

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO.

O representante noticiou, em síntese, que ofereceu Denúncia perante o Poder Judiciário, pelo suposto crime de corrupção passiva, em face de Edmilson Dias Barbosa e Valdomiro Nunes Ferreira, tendo requerido a suspensão do exercício da função pública de Vereador pelos denunciados.

Afirmou que, em 02/08/2025, a Denúncia foi recebida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Toledo (autos nº 0008332-36.2025.8.16.0170), momento em que também foi aplicada a medida cautelar requerida, com prazo de validade inicial de 180 (cento e oitenta) dias; que, após ciência da decisão judicial, a Câmara solicitou esclarecimentos ao Juízo acerca da manutenção dos subsídios dos Vereadores suspensos e sobre o acesso ao prédio do Poder Legislativo do Município. Informou que requereu a imposição das medidas de suspensão dos vencimentos dos réus e de proibição de acesso ao local, porém o Juízo deixou de aplicá-las.

Narrou que, após o recebimento da Denúncia e o afastamento cautelar das funções, Vereadores solicitaram a suspensão do pagamento do subsídio dos que foram afastados, e consulta ao Presidente da Câmara sobre as providências administrativas decorrentes da decisão judicial, notadamente quanto ao bloqueio de acessos, recolhimento de bens públicos, convocação de suplentes e pagamento de subsídios. Expôs que, com fundamento na decisão do Juízo, o qual deixou de aplicar a suspensão dos vencimentos e não proibiu os acessos ao local, o Presidente da Câmara decidiu por indeferir tais pedidos.

Argumentou que o entendimento desta Corte de Contas é, em regra, pela suspensão do pagamento de subsídio a Vereador afastado temporariamente por ordem judicial. Citou os Acórdãos nº 2376/12-STP e nº 1570/22-STP.

Ressaltou que a decisão judicial não assegura o recebimento; que o Juízo deixou de determinar a suspensão dos vencimentos, acrescentando, ainda, que deve “essa matéria ser analisada internamente pela Câmara de Vereadores de Toledo, sem prejuízo de eventual controle pelo Poder Judiciário, caso haja insurgência dos legitimados”.

Sustentou que “não há dispositivo da lei orgânica municipal e/ou do regimento interno da Câmara que autorize a continuidade do recebimento dos subsídios”; que “não se admite sustentar a manutenção do subsídio por ausência de dispositivo legal que determine a suspensão”.

Asseverou que a ausência de medidas para suspender os acessos privativos aos Vereadores afastados resultou no acesso restrito às dependências da Câmara; que se pretendeu justificar a inércia com o argumento de que “tais medidas não estavam previstas na decisão judicial cautelar, tampouco na lei, reforçando a impossibilidade de a Câmara expandir as sanções administrativas”.

Alegou que a Presidência da Câmara está omissa e ineficiente na adoção das medidas que são consequências lógicas do afastamento das funções de edil, e não são sanções administrativas.

Ao final, requereu:

I) a aplicação de medida cautelar consistente na suspensão do pagamento dos subsídios dos vereadores afastados Edmilson Dias Barbosa e Valdomiro Nunes Ferreira, bem como de todos os acessos internos que se enquadram como privativos aos parlamentares, com fundamento no art. 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e art. 400 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PR;

II) o recebimento e o processamento desta Representação, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e, caso sejam constatadas irregularidades, a aplicação das consequências cabíveis nos termos da legislação de regência.

Por meio do Despacho nº 1525/25 (peça 12), determinei que a Câmara Municipal de Toledo se manifestasse preliminarmente sobre as irregularidades descritas na exordial.

Em resposta, houve a juntada da manifestação de peças 16/17, em que o Órgão público informou ter protocolado petição nos autos judiciais, solicitando esclarecimentos acerca da manutenção ou interrupção dos subsídios devidos aos Vereadores suspensos; que o Juízo criminal expressamente deixou de determinar a

suspensão dos vencimentos.

Argumentou que a ausência de ordem judicial de suspensão de vencimentos, aliada à remessa para análise interna da Câmara, impede que, por ato administrativo unilateral, seja instituída sanção de natureza financeira; que não há dispositivo específico na Lei Orgânica Municipal ou no Regimento Interno da Câmara que autorize a suspensão dos subsídios em caso de afastamento cautelar imposto pelo Poder Judiciário.

Expôs que o Juízo também indeferiu o pedido da Promotoria para que se aplicasse a medida de suspensão dos acessos privativos; que a Presidência da Câmara, por ausência de previsão na decisão judicial ou na lei, entendeu pela impossibilidade de expandir as sanções unilateralmente.

Afirmou que estão sendo adotadas medidas administrativas internas, de natureza político-disciplinar, nos termos do Regimento Interno da Câmara; que, atualmente, tramita no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar um procedimento próprio para fins de apuração e responsabilização dos Vereadores afastados; que a matéria relativa à suspensão dos subsídios pode e deve ser deliberada no âmbito do procedimento disciplinar.

As peças 18/23, os Vereadores afastados requereram seu ingresso nos presentes autos, na condição de “interessados”, e a concessão de prazo para apresentação de manifestação e documentos.

Mediante o Despacho nº 1621/25 (peça 24), deferi o ingresso no feito.

É o relatório.

O exame dos elementos processuais revela que a Representação deve ser recebida, pois foram preenchidos os requisitos dos artigos 30[1] e 32, II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 277[3] do Regimento Interno desta Corte.

A petição inicial veicula supostas irregularidades no âmbito da Administração Pública, atinentes à falta de adoção de determinadas medidas por parte da Presidência da Câmara Municipal de Toledo, relacionadas ao afastamento de dois Vereadores em decorrência de ordem cautelar emanada do Poder Judiciário.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, vislumbro que há necessidade de melhores esclarecimentos acerca das circunstâncias que envolvem os fatos noticiados.

Com efeito, o processamento do expediente vem a possibilitar que as inconformidades apontadas sejam detidamente examinadas pela unidade técnica competente, Ministério Público de Contas e Plenário deste Tribunal.

O representante postulou, de forma cautelar, a suspensão do pagamento dos subsídios dos Vereadores afastados, bem como de todos os seus acessos internos, privativos de parlamentares.

Sustentou que o entendimento consolidado deste Tribunal de Contas é pela suspensão, em regra, do pagamento de subsídio a Vereador afastado temporariamente por ordem judicial.

Como fundamento, citou a existência, no âmbito desta Corte, dos Acórdãos nº 2376/12-STP e nº 1570/22-STP.

Vejamos.

No processo de Consulta nº 603910/10, foi proferido o Acórdão nº 2376/12-STP[4],

que a respondeu nos seguintes termos:

A impossibilidade de vereador desempenhar suas funções por força de decisão judicial que determinou a sua prisão, caracteriza impedimento temporário para o exercício do mandato, impondo a suspensão do pagamento de seu subsídio mensal por deliberação da Câmara Municipal, nos termos regimentais e da Lei Orgânica do Município, assegurado o exercício do direito de defesa.

A decisão acima se refere a Vereador preso, dispondo que a Câmara Municipal deve deliberar a respeito da suspensão do pagamento de seu subsídio, nos termos regimentais e legais, assegurado o direito de defesa.

Já no Acórdão nº 1570/22-STP[5], proferido nos autos de Consulta nº 407150/21, constou a seguinte resposta:

Não é devido o pagamento de subsídios a vereador preso ou afastado temporariamente de suas funções por ordem judicial ou administrativa, enquanto perdurar o afastamento do cargo, diante da natureza pró-labore faciendo dos subsídios dos vereadores, salvo se de decisão judicial assim o determinar, ou dispositivo da lei orgânica municipal e/ou regimento interno da Câmara que autorize a continuidade do recebimento dos subsídios.

Ocorre que, conforme documentação juntada à peça 4 dos presentes autos, o próprio Juízo criminal ressaltou que não determinou “a suspensão dos subsídios do cargo aos investigados”, e que “o afastamento do cargo ocorre sem prejuízo da remuneração, situação semelhante à disposta no artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.429/1992[6]”.

Pondero que os subsídios dos Vereadores detêm, efetivamente, caráter remuneratório, de essencial natureza alimentar.

Ademais, entendo que, nesse momento, deve-se reconhecer, primordialmente, a força normativa do princípio constitucional da presunção de inocência.

A respeito, cumpre citar posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF.**

1. O acórdão recorrido afastou-se da jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que a suspensão da remuneração de policial preso preventivamente viola a presunção de inocência e a irredutibilidade de vencimentos.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STF. RE 1.344.951 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 17/12/2021).

Nessa senda, concluo pelo indeferimento do pedido cautelar de suspensão do pagamento dos subsídios.

Em relação ao pedido cautelar de suspensão dos acessos internos caracterizados como privativos aos parlamentares, também não vislumbro a ocorrência do preenchimento de todos os requisitos ensejadores de concessão da tutela provisória de urgência, fumus boni iuris e periculum in mora.

A parte representante não logrou êxito em demonstrar a razão pela qual a eventual adoção de medidas administrativas para suspender os acessos privativos seria consequência lógica da suspensão do exercício das funções de Vereador, e o motivo pelo qual se enquadraria como algo imprescindível para o momento atual.

Portanto, concluo que o indeferimento de tal pedido cautelar é medida que se impõe. Ante o exposto, decido:

I - Indeferir os pedidos cautelares;

II - Receber a presente Representação;

III - Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, da

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO e de seu atual representante legal, GABRIEL BUENO BAIERLE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem suas razões de defesa e prestem informações que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos de irregularidade descritos na exordial;

IV - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir os ofícios de citação aos acima referidos, bem como para incluí-los, na autuação do feito, como "representados";

V - Conceder o mesmo prazo disposto no item III para que os interessados EDIMILSON DIAS BARBOSA e VALDOMIRO NUNES FERREIRA, caso queiram, apresentem manifestação.

Decorrido o prazo de resposta, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Relator: Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Unânime. Votaram também Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

5. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

6. Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 1º. A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº:-423517/25**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1289/25**

I. Regressa o presente expediente de Requerimento Externo protocolado pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, visando instruir os autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.25.046436-2, requer que este Tribunal informe se houve decisão proferida no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 51839-5/24.

II. Compulsando o referido expediente, verifico que ainda se encontra em trâmite, atualmente em fase de análise na 2ª Inspeção de Controle Externo, não tendo sido ainda objeto de deliberação definitiva por parte do seu órgão competente, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

III. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 3 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-136291/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO:-AQUILES TAKEDA FILHO, WALMIR PERES**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1296/25**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 6 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-591096/25**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1299/25**

I. Trata-se de denúncia formulada por JHAF em face do Município de TR noticiando supostas ilegalidades no pagamento de diárias à servidora SMSV sob as seguintes especificações:

27 a 29 de junho de 2025 (Empenho 8243/2025): Diária no valor de R\$ 796,24 para "ACOMPANHAR ATLETAS" na cidade de Mandaguari/PR.

11 a 16 de julho de 2025 (Empenho 9146/2025): Diária no valor de R\$ 1.592,48 para "ACOMPANHAR ATLETAS PARA DISPUTA JOGOS ESCOLARES" em Foz do Iguaçu/PR.

29 a 30 de julho de 2025 (Empenho 10224/2025): Diária no valor de R\$ 398,12 para "ACOMPANHAR ATLETAS PARA DISPUTA JOGOS ESCOLARES DO PARANÁ" em Toledo/PR.

II. De modo geral, a denúncia menciona que referidas atividades configurariam desvio de função pela servidora.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o Município de TR, por meio de seu representante legal, como denunciado; (b) intimar, por meio de ofício, o denunciado, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo da denúncia, devendo juntar aos autos os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos.

V. Após, regresso o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 6 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-607847/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO:-CLADEMAR JOAO MARASKIN, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1307/25**

Anexada a resposta preliminar do Município de Santa Helena (peças 16/23), a Representante requereu a concessão de prazo para se manifestar em relação aos termos da resposta.

Em que pese não existir a previsão de abertura de contraditório nesta fase preliminar em relação à representante, de maneira excepcional, em face do pedido que eventualmente poderá influenciar no recebimento da inicial, aditada ou não, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela empresa representante.

Transcorrido o prazo, retorne o feito a este Gabinete.

Curitiba, 7 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-774600/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADO:-E.F.C. SERVICOS DA CONSTRUCAO LTDA, ELAINE RICCI ZAWADZKI, GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA,**

**VINICIUS ANTUNES PEREIRA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1308/25**

I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 8 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-58825/21**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, JANDIRA APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO FERREIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1310/25**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 628720/25 (peças 27 e 28), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 8 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-643568/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**

**INTERESSADO:-LEIRIANNE DE CAIRES SARTORI, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1311/25**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Leirianne de Caires Sartori em face da Inexigibilidade/Chamamento Público nº 08/2025 do Município de Prado Ferreira que visa o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos no PSF - Programa Saúde Da Família, médico plantonista e plantonista para eventualidades, a serem realizados no departamento municipal de saúde do Município de Prado Ferreira.

II. A representação noticia que o último concurso público para médicos realizado pelo Município ocorreu em 2019, e desde então não foram realizados novos concursos nem processos seletivos simplificados (PSS), sendo os serviços supridos exclusivamente por credenciamento de pessoas jurídicas.

Alega que o credenciamento não tem sido utilizado de maneira suplementar e excepcional, como autoriza a legislação.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o Município de Prado Ferreira como representado; (b) intimar, por meio de ofício, o representado, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação, devendo juntar aos autos os documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Curitiba, 8 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -314777/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ELBIO GONÇALVES MAICH, ELEANRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, FABIO DE SOUZA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA, HAMILTON LUIZ BOING, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JORGÉ AKISHINO, LEANDRO JORGE RICANELI, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, LUIZ CARLOS DE CRISTO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MARIA LUCIA SANCHES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NAGMA LUCY BARROS, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUIZ, PAULO ROBERTO MELANI, RENATA JULIANA BERTOL BASEGGIO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VICTOR EDUARDO ANTUNES  
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, YVONE DA SILVA ANDRADE  
DESPACHO:-1312/25

I. Admito a anexação da Petição Intermediária n.º 611879/25 (peças 423 a 427) e considero atendido o Despacho n.º 1134/25-GCDA (peça 421).

II. Ainda, defiro a prorrogação de prazo requerida na peça 424 por 5 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho.

III. Retorne à Diretoria de Protocolo para:

a) incluir os advogados representantes dos senhores Eleandro Campos Pereira, Sandra Selete Ferri Dutra da Silva e Gilberto Pereira Loyola, conforme procurações contidas nas peças 425, 426 e 427; e

b) guardar o encaminhamento da procuração faltante, do senhor Carlos Resquetti Cerqueira, no prazo autorizado no item "II" deste despacho.

IV. Ocorrendo a apresentação da documentação remanescente no prazo, incluam-se os procuradores e prossiga-se com o atendimento ao Despacho n.º 1069/25-GCDA (peça 419).

V. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete. Curitiba, 8 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -759279/24

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR:-  
DESPACHO:-1317/25

I. Por solicitação, retorne ao Gabinete da Presidência. Curitiba, 9 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 28409/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., RELINDO SCHLEGEL, VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO N.º: 1322/25

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, após a manifestação do douto Ministério Público de Contas (Parecer n.º 923/25 - 1PC, peça 432), concordando com o opinativo técnico da Coordenadoria de Medidas Executórias na Informação n.º 5162/25 - CMEX (peça 429) pela emissão de novas Certidões de Dívida Ativa (CDAs).

Ademais, à peça 434, o Município de Curitiba acostou nova documentação e esclarecimentos acerca da inscrição em dívida ativa de Adalberto Jorge Gelbecke Júnior (Certidão de Débito n.º 967/2025).

Primeiramente, imperioso ressaltar que, em casos idênticos[1], a Coordenadoria de

Medidas Executórias foi impedida, pelo sistema Sefanet, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), de efetuar as novas inscrições em dívida ativa das multas administrativas, uma vez que os números de referência das certidões de débito já tinham sido utilizados e, conseqüentemente, cancelados por decisão judicial.

Desse modo, a fim de permitir a reinscrição em dívida ativa, resta, desde já, autorizado o desentranhamento, pela Diretoria de Protocolo, das certidões de débito já canceladas.

Sendo assim, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão das novas CDAs, estando desde já autorizado o desentranhamento, caso necessário, e análise da documentação juntada pela municipalidade de Curitiba. Sequencialmente, ao Órgão Ministerial para considerações.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Tomada de Contas Extraordinária n.º 25507/13.

PROCESSO Nº: 605291/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADOS: CESAR ALEXANDRE SEIDEL, JOHNER RECREACAO E EVENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, RODRIGO MOREIRA DE ALVARENGA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1367/25

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de liminar, apresentada por JOHNER RECREAÇÃO E EVENTOS LTDA.[1], referente ao Pregão Eletrônico n.º 046/2025 — Processo Administrativo n.º 116/2025, realizado pelo Município de Quatro Pontes[2], cujo objeto é o "Formação de Registro de Preços para a contratação de Pessoa Jurídica visando a locação de brinquedos de recreação para entretenimento infantil em eventos do Município de Quatro Pontes" (peça 4, fl. 1).

A Representante alega, em síntese, que foram praticados atos que lesaram gravemente a competitividade, a isonomia, a economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa, pois o pregoeiro teria liberado todos os 28 itens do edital em bloco único, obrigando os licitantes a gerir lances em condições humanamente inviáveis, com indícios de utilização de automação por parte da concorrente vencedora, o que teria criado uma situação em que houve uma barreira artificial à disputa justa e teria impedido a Recorrente de exercer plenamente seu direito de competir.

Também afirma que houve violação aos arts. 50 e 51 da Lei Complementar Municipal n.º 034/2025, que preveem tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, mas condicionam o uso do benefício à existência de, no mínimo, três empresas aptas à disputa. No entanto, no caso concreto, teriam participado apenas duas empresas no certame, mesmo após republicações.

Além disso, não teria sido elaborado Estudo Técnico Preliminar (ETP) público capaz de comprovar a real existência desse mercado competitivo local/regional, o que demonstraria a aplicação irregular do benefício às empresas de âmbito local/regional. Por fim, a Representante pleiteia que ocorra o recebimento da Representação e que seja determinado, em sede de medida cautelar, a suspensão da homologação e adjudicação do Pregão Eletrônico n.º 046/2025, e, no mérito, a declaração de nulidade da fase de lances do Pregão e a realização de novo certame.

Visando comprovar o alegado, a Representante acostou aos autos o Edital, a impugnação realizada, a resposta às impugnações, o parecer jurídico do Município e o Estudo Técnico Preliminar do certame em apreço (peças 4, 5, 6, 9 e 10).

Em decorrência do exposto, ao final requer (peça 3, fls. 8-9):

Diante disso, a Recorrente reitera o pedido de que este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná receba a presente representação, determine a imediata suspensão da homologação e adjudicação do Pregão Eletrônico n.º 046/2025 e promova a apuração detalhada das irregularidades narradas, inclusive com análise técnica dos registros de lances e da aplicação da Lei Complementar Municipal n.º 034/2025.

Ao final, requer-se que, confirmadas as ilegalidades, sejam anulados os atos viciados, declarada a nulidade da fase de lances e da aplicação da preferência regional de forma restritiva, com responsabilização dos agentes envolvidos e a determinação de realização de novo certame em conformidade com a legislação vigente.

Pelo Despacho n.º 1306/25 - GCFSC (peça 12), previamente ao juízo de admissibilidade e análise da medida cautelar requerida, determinei a intimação do Representado, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para apresentação de manifestação preliminar quanto às alegações de supostas irregularidades constantes na presente Representação.

O Município de Quatro Pontes manifestou-se à peça 15, afirmando que "Inobstante os argumentos, os atos praticados pela administração devem permanecer hígidos, uma vez que houve atendimento aos ditames legais, conforme demonstrado abaixo." (peça 15, fl. 2).

Para tanto, alega, em síntese, que:

(i) a liberação simultânea dos itens a serem contratados não configura qualquer ilegalidade no certame, desde que a regras editalícias sejam atendidas e haja transparência e igualdade de condições;

(ii) que a forma em que o certame ocorreria estava previamente disposta em edital, o qual não sofreu interposição de recurso no momento oportuno, de modo que o licitante tinha prévio conhecimento de como a disputa ocorreria;

(iii) o próprio Ofício n.º 1531/DLSG-MP, citado pela Recorrente, esclarece que a utilização de programas "robôs" não foi considerada ilegal, pois a mera suspeita ou alegação da utilização de robôs, sem evidências concretas de fraude ou manipulação do sistema, não é suficiente para anular o certame;

(iv) que a própria Representante, que possui sede em Toledo/PR, usufruiu do benefício regional constante na Lei Complementar Municipal n.º 034/2025 no certame, não podendo, agora, sustentar a ilegalidade, sob pena de incorrer em comportamento contraditório; e

(v) que não se sustenta o argumento de que a Administração deveria ter procedido à

elaboração de Estudo Técnico Preliminar e que tal ausência trouxe prejuízo ao certame, pois, conforme documentos em anexo, houve a efetiva elaboração do documento.

Por fim, destaca não há elementos de prova de que a Representante teria ofertado proposta mais vantajosa e de que o resultado final da licitação teria causado dano à economicidade.

Em decorrência do exposto, ao final requer (peça 15, fl. 5):

Ante o exposto, requer-se a este Egrégio Tribunal de Contas:

- O conhecimento e recebimento da manifestação do Município de Quatro Pontes;
- O julgamento improcedente da Representação com o consequente reconhecimento da regularidade do Pregão Eletrônico n.º 046/2025;
- A manutenção da homologação e adjudicação dos itens licitados, preservando os atos administrativos praticados.

É o breve relato.

Retornam os autos a este Relator, para análise da concessão da medida cautelar pleiteada pela Representante em sua exordial e juízo de admissibilidade.

Analisando os autos, constata-se que, aparentemente, as alegações trazidas no bojo da manifestação do Município de Quatro Pontes têm razoabilidade, pois, a despeito dos argumentos trazidos pela Representante, ao se verificar a documentação acostada nas peças 16 a 28 – em especial na peça 19, na qual consta o relatório dos lances –, vê-se que não há qualquer indicio de utilização de robôs de lance de tal maneira a frustrar a competitividade do certame, como o que ocorre em casos em que há lances automatizados com quantidades mínimas de diferença de preços, na casa dos centavos, e que ocorrem com segundos de diferença. No caso concreto, observa-se que há diferença de minutos entre os lances, com uma variação grande de valores, afastando tal presunção de ilegalidade na utilização de robôs de lances, verificável no relatório dos lances acostado à peça 19.

Acerca da liberação simultânea de itens, também parece não assistir razão à Representante, pois não há na legislação que proíba a liberação simultânea. E, novamente, ao se verificar o relatório de lances constantes na peça 19, vê-se que foi possível, a princípio, o gerenciamento dos itens e a realização de novos lances por parte dos participantes do certame.

Por fim, a alegação de concessão indevida de benefício regional também não prospera. O art. 50, § 1º, da Lei Complementar n.º 34/2025, do Município de Quatro Pontes, prevê expressamente a inclusão de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais do Município de Toledo – em razão de sua condição limítrofe –, bem como estende o benefício a todos os mencionados situados na região oeste do Paraná, caso haja quatro ou menos participantes na licitação. Assim, verifica-se que a norma amplia, e não restringe, o universo de beneficiários. Ademais, foram devidamente elaborados o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência (peça 17), no qual a questão foi expressamente tratada (fl. 29).

Por essas razões, indefiro o pedido cautelar de suspensão do certame, diante da verossimilhança das alegações trazidas pela Representada, sendo inexistente o fumus boni iuris no caso concreto.

Contudo, para melhor análise de mérito dos apontamentos de possíveis irregularidades destacadas pela Representante à peça 3, entendo pelo recebimento da presente Representação para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite. Portanto, considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação, para aprofundamento do mérito que envolve a presente Representação, e INDEFIRO o pedido de medida cautelar pelas razões expostas.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 32, XII do Regimento Interno[3], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, quanto ao Pregão Eletrônico n.º 046/2025 – Processo Administrativo n.º 116/2025, realizado pelo Município de Quatro Pontes.

2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessadas:

- MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES;

- CESAR ALEXANDRE SEIDEL, Prefeito do Município;

- RODRIGO MOREIRA DE ALVARENGA, Pregoeiro;

- JOÃO EDUARDO DOS SANTOS, Procurador Jurídico, responsável pelo Parecer Jurídico;

- JÉSSICA ALLIEVI RAIMUNDO, responsável pela elaboração do Termo de Referência;

- JULIANA NEITZKE BENITE, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[4], do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, por meio de seu representante legal, CESAR ALEXANDRE SEIDEL, RODRIGO MOREIRA DE ALVARENGA, Pregoeiro, JOÃO EDUARDO DOS SANTOS, Procurador Jurídico, JÉSSICA ALLIEVI RAIMUNDO, responsável pela elaboração do Termo de Referência e JULIANA NEITZKE BENITE, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. REPRESENTADO(A).

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

4. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006) (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: -564724/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELAINE FERNANDES POSSANI, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICIPIO DE ROLANDIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 127/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. determinar o registro do Decreto n. 22/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, do dia 02/07/2020, referente à Aposentadoria Municipal de ELAINE FERNANDES POSSANI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003 Especial de Magistério, com 25 anos, 5 meses e 1 dia de contribuição, no valor mensal de R\$ 5.582,80 (cinco mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 15512/25 - COAP (peça 39) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 852/25 - 2PC (peça 41), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão no registro competente, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -228571/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, ROGÉRIO BITTENCOURT, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 128/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. determinar o registro do Decreto n. 191/2023, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 30/03/2023, na parte referente à Aposentadoria Estadual de ROGÉRIO BITTENCOURT, no cargo de Técnico Judiciário, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda 47/2005, com 38 anos, 7 meses e 28 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 15.000,43 (quinze mil reais e quarenta e três centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal Estadual n. 14037/25 - COAP (peça 14) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 889/25 - 3PC (peça 17), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão no registro competente, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -697934/22

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, ROSELENA ADONA RIBEIRO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 129/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. determinar o registro do Decreto n. 591/2022, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eletrônico, do dia 03/11/2022, na parte referente à Aposentadoria Estadual de ROSELENA ADONA RIBEIRO, no cargo de Técnico Judiciário, na modalidade voluntária, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 32 anos, 8 meses e 2 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 14.252,92 (quatorze mil duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 13064/25 (peça 17) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 885/25 - 3PC (peça 20), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -573526/22

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: -AGNALDO HARTKOPF, ANDRE CLAUDINO DOS SANTOS, ANDRE LUIZ PIVA, ANDREA FATIMA SGARBOSSA TUCLHINOVICZ, ANDREA MONTEIRO, ANDRESSA GASIOLA CARVALHO GARCIA, ANDRESSA REGINA TREVISAN, CLARICE MARINES CAPELETI GRISA, ELIANE MAIA DE OLIVEIRA NUNES, FULVIO JULIANO PIVA, JULIANA PAULA REFATTI, LEANDRO CHIODI, LEONICE MENATTO, LUCAS DE MORAIS, LUCIANA MARIA BOLLICO DA SILVA, LUIZ MARCOS DE SOUZA, MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, NOLIR DA PAIXAO, ROSANE OS EMER, SILVANIR APARECIDA ALVES, SUZANE MARIA FIORENTIN SABADINI, TALIA DE ANDRADE, VALMIR MERTEM, VANIA ALVES FERREIRA

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 130/25

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 1/2018, publicado em 15/03/2018, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 14316/25 (peça 40) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 900/25 – 6PC (peça 43), ambos favoráveis às admissões para provimento de vagas e cadastro de reserva para diversos cargos públicos;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -21580/25

ENTIDADE: -SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: -ANDERSON OLIVEIRA DE PAULA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUAN RICARDO ROCHA LAVOR, MARCO ANTONIO NISHIDA MARINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VITOR AUGUSTO TOLEDO

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 131/25

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro dos Atos de Admissão de Pessoal realizados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, mediante Concurso Público, destinado ao preenchimento de vagas nos cargos de cadete policial militar e de cadete bombeiro militar da polícia militar do Estado do Paraná, regulamentado pelo Edital n. 1/2023, publicado em 11/07/2022, no Diário Oficial do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 18679/25 (peça 6) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 898/25 – 6PC (peça 9), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 838039/24

ENTIDADE: -CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: -CLEIBER MARQUES DE OLIVEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, ECLAIR RAUEN, ECOUNIAO GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA, MARCOS GUILHERME DA COSTA ALVES, PAULO ROBERTO PEDRO, REOBOTE ENGENHARIA LTDA, WALDERLEI LEME FERNANDES  
PROCURADOR: -ADAUHEBER MACEDO DA SILVA, ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1763/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por ECOUNIAO GESTÃO EM MEIO AMBIENTE LTDA., em face de supostas ilegalidades verificadas no âmbito da Concorrência Eletrônica n. 001/2024, promovida pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia ambiental e sanitária, voltados à operação e manutenção do aterro sanitário do CIAS.

Por meio do Despacho n. 30/25 (peça 22), recebi a Representação para processamento regular e, na mesma oportunidade, indeferi o pedido de medida cautelar.

Após a regular instrução do feito, a empresa ECOUNIAO protocolou petição intermediária (peça 62), na qual apresenta fatos novos em resposta ao contraditório apresentado pelo Consórcio Intermunicipal (peça 56).

Em síntese, a Representante contesta a alegação da entidade, apresentada em contraditório (peça 56), quanto à notificação prévia das licitantes sobre a abertura do prazo de intenção de recursos. Para tanto, sustenta que o e-mail foi enviado no exato momento da abertura do prazo, o que inviabilizou o planejamento necessário para manifestação tempestiva no certame.

Em sequência, por meio do Despacho n. 122/25 (peça 64), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar encaminha os autos a este gabinete, para que seja feito

o juízo de admissibilidade da petição e garantido o contraditório quanto às novas informações suscitadas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve o relato.

II. Considerando a juntada de novas informações, RECEBO a petição intermediária (peça 62) para processamento. Na mesma oportunidade, DETERMINO a intimação da entidade representada, a fim de que se manifeste sobre os elementos apresentados, exercendo o contraditório em relação às alegações constantes da referida petição.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que:

a) nos termos do art. 351 do Regimento Interno, se promova, pelos meios de comunicações disponíveis[1], a intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO – JOAQUIM TÁVORA, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste quanto aos novos argumentos apresentados pela representante.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 8 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 236446/22

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, INVEST PARANA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1780/25

Em atenção ao solicitado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) na Informação n. 5695/25 (peça 100), não me oponho ao encerramento do presente processo, determinado pelo relator no Despacho n. 242/24 (peça 96).

Devolvam-se os autos à CMEX para registro e providências.

Gabinete, 6 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 768820/24

ENTIDADE: -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: -RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1781/25

I. Trata-se do monitoramento das recomendações feitas à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED) pela 2ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO, relacionadas à utilização de ferramentas digitais destinadas ao ensino nas escolas do Estado do Paraná, e homologadas pelo Acórdão n. 4568/24-STP (peça 6).

Por meio da petição intermediária n. 458159/25 (peças 25-28), a SEED informou o cumprimento das recomendações impostas no referido Acórdão.

Em fase de monitoramento de execução, a 2ª Inspectoria de Controle Externo, na Informação n. 75/25 (peça 31), certificou que as recomendações referentes aos achados 1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 2.5 e 3.1 foram implementadas, sugerindo a baixa de pendência relativa a esses pontos.

Ainda, opinou pela intimação da SEED para manifestação quanto à análise do cumprimento das recomendações dos achados 2.2 item (II), 2.3 e 2.4;

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 939/25 – 1PC (peça 33), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corroborou o entendimento da 2ª Inspectoria de Controle Externo.

É o breve relato.

II. Considerando que a 2ª Inspectoria de Controle Externo, por meio da Informação n. 75/25, certificou o a implementação de algumas das recomendações impostas no aludido Acórdão, autorizo a baixa da responsabilidade, exclusivamente em relação aos achados 1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 2.5 e 3.1.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que INTIME o Município, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar quanto ao cumprimento das recomendações dos achados 2.2 item (II), 2.3 e 2.4 homologadas pelo Acórdão n. 4568/24-STP.

IV. Após cumpridas as providências, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para fins de registro, devendo os autos permanecerem na unidade para acompanhamento das sanções impostas.

V. Publique-se.

Gabinete, 6 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 570900/25

ENTIDADE: -SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: -CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1784/25

I. Trata-se de tomada de contas instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA) em face da ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHE VIRMOND, em razão da ausência de documentação referente à aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio n. 106/2023, registrado no SIT sob o n. 58693.

II. Submetido o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), esta, em primeira análise (peça 14), se manifesta pela irregularidade das contas, solicita, porém, a prévia inclusão de interessados e a concessão do direito ao

contraditório.

É o breve relato.

III. Em acolhimento às diligências solicitadas pela CAGE na Instrução n. 2751/25 (peça 14), solicito:

a) A inclusão na atuação e posterior citação dos seguintes interessados:

- Associação de Saúde Frederico Guilherme Keche Virmond;
- Frederico Eduardo Warpechowski Virmond, Presidente e Diretor de Planejamento e Elaboração de Projetos;
- Marcos Antônio de Souza, Coordenador responsável pelo convênio;
- Helena Sofia de Oliveira Virmond, Diretora Administrativa;
- Carolina Oliveira Virmond, Diretora Financeira;
- Edson Bruck Warpechowski, Diretor Técnico Científico.

b) A intimação da Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa de seu representante legal.

Saliento que o prazo para apresentação das manifestações é de 15 (quinze) dias, conforme estabelecido no art. 389 do Regimento Interno, que, se não atendido, poderá resultar na aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005. IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão dos interessados, expedição das comunicações e acompanhamento.

V. Apresentada as respostas ou vencidos os prazos, sigam à CAGE para nova instrução.

VI. Publique-se.

Gabinete, 7 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 586670/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RITA MARA DE PAULA ARAUJO, ZERO RESIDUOS S/A**

**PROCURADOR: NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, THIAGO PRIESS VALIATI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1785/25**

I. Recebo a defesa apresentada pelo Município de Telêmaco Borba (peças 32-35) e a manifestação juntada pela representante (peças 40-44).

Na peça 33 o MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, representado por sua Prefeita RITA MARA DE PAULA ARAUJO, requer a juntada do instrumento de procuração (peça 35), bem como a habilitação dos procuradores nele nominados.

II. Diante disso, à Diretoria de Protocolo (DP) para que inclua no rol de procuradores os advogados, cujos dados constam da procuração constante da peça 35.

III. Após, nos termos do consignado no item V do Despacho n. 1672/25 (peça 37), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio Suplementar (CAIS) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

III. Em sequência, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 7 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 625373/25**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1786/25**

I. Trata-se de consulta formulada por ELTON HERNANDES TRINDADE, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, com a finalidade de que sejam respondidos os seguintes questionamentos:

a) É juridicamente possível que servidor efetivo já investido em função gratificada de Diretor Geral seja designado também como Agente de Contratação e receba cumulativamente a gratificação prevista para essa nova função?

b) Caso positiva a resposta, a gratificação do Agente de Contratação deverá ser fixada em valor diferenciado ao atribuído à Equipe de Apoio, deve haver distinção de valores, em razão da natureza e responsabilidade diferenciada das funções?

c) A Câmara Municipal está vinculada a adotar os mesmos valores de gratificação praticados pelo Poder Executivo Municipal para funções equivalentes (Agente de Contratação e Equipe de Apoio), ou possui autonomia para fixar valores próprios, respeitados os limites constitucionais e legais de despesa com pessoal?

II. Presentes os requisitos de admissibilidade consignados nos arts. 311 e 312, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, CONHEÇO da presente Consulta.

III. Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do Regimento Interno e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em se tratando de matéria inovadora, envie-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para a devida manifestação.

IV. Publique-se.

Gabinete, 7 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 71353/24**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A**

**ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO**

**DESPACHO: 1787/25**

I. Trata-se de processo destinado ao acompanhamento do cumprimento da decisão adotada no Acórdão n. 3674/23 (peça 2), quando do julgamento das contas da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS) relativas ao exercício de 2020 e autuadas sob o n. 256616/21.

II. Mediante a Informação n. 44/25 (peça 60), a Coordenadoria de Auditorias (CAUD) entende que a entidade, após se manifestar[1], não conseguiu comprovar o atendimento das determinações desta Corte, razão pela qual sugere nova diligência para esse fim, entendimento compartilhado pelo Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer n. 890/25-3PC (peça 61). É o breve relato.

III. Acolhendo a manifestação da CAUD, solicito a intimação da URBS, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente

os esclarecimentos apontados pela unidade técnica, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005, quais sejam:

i. apresente a este TCE/PR uma versão atualizada do Relatório de Avaliação das Metas e Indicadores do Plano de Negócios, com a demonstração da evolução das metas e indicadores no período 2022- 2024 e manifestação conclusiva acerca da efetividade das ações implementadas para assegurar o reequilíbrio econômico-financeira da companhia;

ii. informe se nos exercícios de 2022, 2023 e 2024 houve recebimento de recursos financeiros do Município de Curitiba para pagamento de despesas de pessoal, de custeio em geral ou de capital da companhia, justificando e demonstrando a necessidade de eventuais recebimentos a título de aumento de participação acionária;

iii. se no exercício corrente (2025) há autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com as finalidades descritas no item anterior.

IV. Ainda, em atenção ao parecer ministerial (peça 61), o responsável legal pela URBS deverá, no mesmo prazo, comprovar as medidas adotadas visando o atendimento do item 2.1 do Acórdão n. 3674/23-S1C, assim redigido:

2.1) no prazo de 6 meses, verificar a elaboração de critérios pela Urbs para a classificação dos riscos – em “provável, possível ou “remoto” – de decisões e acordos judiciais e extrajudiciais para fins de registro contábil das “provisões para contingências”, conforme exposto no item 1 da proposta de decisão;

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Procolo para expedição da intimação e acompanhamento.

VI. Apresentada a resposta, encaminhem-se os autos à CAUD para nova instrução.

VII. Publique-se.

Gabinete, 8 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

*1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.*

**PROCESSO Nº: 612116/16**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI, 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1798/25**

I. Trata-se de processo destinado a apurar irregularidades na execução de convênio firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE e o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA para a ampliação da Escola Estadual Francisco Pires Machado.

II. O feito se encontrava sobrestado até o julgamento dos processos criminais de n. 0006822-81.2019.8.16.0019, n. 0008663-25.2021.8.16.0019, n. 0002178-09.2021.8.16.0019 e n. 0018573-41.2018.8.16.0000 e da Ação Civil Pública n. 0030884-07.2018.8.16.0019, em cumprimento ao Acórdão n. 1751/23-S1C (peça 162).

III. Após vencido o prazo de sobrestamento, resta pendente de decisão tão somente a ação civil pública, conforme se depreende da leitura das manifestações da Diretoria Jurídica (DIJUR) inseridas nas peças 323 e 335.

IV. Quanto à ação remanescente, a DIJUR, via Informação n. 515/25 (peça 337), expõe que não há indícios de quando será julgada, considerando que desde 11/04/2025, em que foi homologado acordo de não persecução cível, o processo foi suspenso.

V. Dessa forma, considerando que o prazo já decorreu e que os processos que motivam o sobrestamento já se encontram finalizados, à exceção da ação civil pública, não vejo razões para que se obste a continuidade deste processo.

VI. Assim, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art. 353 do Regimento Interno.

VII. Publique-se.

Gabinete, 8 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 679704/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAI**

**INTERESSADO: ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO**

**PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1800/25**

I. Por meio das petições intermediárias i) n. 446916/25 ii) n. 462458/25 e iii) n. 552945/25, protocoladas respectivamente às peças 562, 565 e 567, LUIZ ALBERTO VICENTE requer a dilação de prazo para apresentação de documentos adicionais que, supostamente, ainda estariam pendentes de disponibilização pelo Município de Assai.

Compulsando os autos, constato que, desde a atuação do presente Recurso de Revista, já foram admitidas petições intempestivas, em duas oportunidades distintas, conforme Despachos n. 322/25 (peça 554) e n. 74/25 – GCSLFC (peça 560).

Além disso, da leitura das novas petições, constato que não apresentam argumentos inovadores ou documentação capaz de alterar os fatos debatidos nestes autos que, destaque, já se encontravam na unidade técnica responsável para devida instrução.

O Recorrente informa a pendência de disponibilização dos documentos solicitados, contudo, não junta aos autos cópia dos requerimentos administrativos ou informa a imprescindibilidade desta para o deslinde do feito.

Ademais, verifico que o recurso foi autuado em 04/10/2024, ou seja, há mais de um ano, e ainda carece de instrução e parecer adicionais sobre os documentos

apresentados às fls. 558-559.

II. Isso posto, recebo as petições, entretanto, considerando a ausência de qualquer justificativa legítima para a dilação do prazo requerido, em recurso de revista que já tramita há mais de um ano, indefiro os pedidos feitos às peças 562, 565 e 567 dos autos e determino o imediato retorno do feito à CAIS para instrução quanto aos documentos adicionais apresentados às fls. 558-559, em atenção ao Despacho n. 74/25 – GCSLFC (peça 560).

III. Encaminhem-se os presentes para instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS.

IV. Ato contínuo, ao Ministério de Público de Contas, nos termos do art. nos termos do art. 353[1], do Regimento Interno.

IV. Após, retornem-se conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 9 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -59078/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE APUCARANA, R & M ALIMENTOS EIRELI, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, PAULO SERGIO VITAL, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

DESPACHO:-1413/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[1], formulada pela empresa R & M ALIMENTOS EIRELI em face do MUNICÍPIO DE APUCARANA, dando conta de possível irregularidade na execução da Ata de Registro de Preços nº 226/2023 decorrente do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 35/2023, cujo objeto foi o "registro de preços para aquisição de alimentos em forma de cestas básicas com a finalidade de atender famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, para um período de 12 meses", a qual foi julgada procedente com expedição de determinação pelo Acórdão nº 2545/24 – STP[2], mantido em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 2004/25 – Tribunal Pleno[3].

Na decisão foi emitida determinação ao Município para que se abstivesse de prorrogar a Ata de Registro de Preços nº 226/2023 e, caso já o tivesse efetivado, promovesse as medidas necessárias para anulação do ato, com a realização de novo procedimento licitatório para a aquisição dos itens.

Por meio de petição[4] o Município comunicou que a Ata de Registro de Preços nº 226/2023 não foi prorrogada, o que foi considerado como adequado cumprimento da determinação pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, conforme Instrução nº 556/25 – CAIS[5].

Dessa forma, considerando a documentação apresentada pelo Município e a opinião exarada pela unidade técnica, AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Pendência/Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, em relação à Determinação emitida no Acórdão nº 2545/24 – STP.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e emissão da Certidão de Quitação de pendência/Débito.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 8 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 113.

[...]

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 33.

3. Peça nº 48.

4. Peça nº 57.

5. Peça nº 61.

PROCESSO N.º: -633872/25

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1415/25

DESPACHO

Trata-se de denúncia, formulada por M.L.G.K em face do MUNICÍPIO P., nos termos dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar 113/2005, em razão de atribuições de cargos de vice-diretor de escolas municipais sem que haja essa função e de que os professores nomeados estão recebendo gratificação por regência, sem que estejam exercendo esta função.

Informa que há notícia fato nº MPPR-0103.25.000960-4 no Ministério Público Estadual onde o Município prestou informações que não condizem com a realizada. Anexou documentos junto a inicial (peça 03).

Da análise preliminar dos fatos narrados e dos documentos anexos, verifico que há plausibilidade na denúncia formulada.

Em razão da documentação anexada entendo não ser necessária a manifestação prévia do Município de P.

Diante do exposto, RECEBO a presente DENÚNCIA como com base no inciso XII[1] do art. 32 e no §1º[2] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em consequência, determino:

a) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de P. de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente e apresente os atos posteriores à etapa de lances do pregão.

b) Incluir na autuação o Município de P e seu representante legal.

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP) e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2.

## Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -141627/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RUBIA JAMILE HEINZ GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 70/25

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Rubia Jamile Heinz Gomes, consubstanciada na incorporação de Adicional de Permanência no Serviço Público, conforme Portaria n.º 10.248/25 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 10/02/25.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor Pós-Graduado, foi concedida pela Portaria n.º 4.881/15 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 05/05/15, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 4/2015-DICAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1196, de 02/09/15.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º: -508900/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ELIANA MARIA PHILIPPSEN PEREZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 71/25

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora ELIANA MARIA PHILIPPSEN PEREZ ZEMBRUSKI VIANA, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, por meio do Decreto n.º 18.372/24, do Município de Cascavel, publicado no Diário Oficial do Município de 14/06/24, em virtude de decisão judicial[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Mandado de Segurança 0019845- 94.2024.8.16.0021-TJPR.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-414211/21  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
INTERESSADO:-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA ISABEL VIEIRA DE AGUIAR  
DESPACHO N.º:-162/25

Diante do contido no Instrução nº 19102/25 - COAP (peça 55), da Coordenadoria de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-303160/24  
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI  
INTERESSADO:-CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, REINALDO GROLA  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DESPACHO N.º:-205/25  
DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
------------	-----------

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a nova lei que regulamenta a função de Controle Interno, conforme determinado no Acórdão n.º 584/25 - S1C, especificamente em relação ao item II, alínea b, sob pena de indeferimento do pedido de Certidão Liberatória e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/05.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOSCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI, na pessoa de seu atual representante legal.
-----------------------------------	---

PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	FÁBIO HIDEK MIURA.
---	--------------------

VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
--------------------------	---

ENCAMINHAMENTO

1. À Diretoria de Protocolo;
2. À Coordenadoria de Contas para instrução;
3. Ao Ministério Público de Contas para parecer;
4. Ao Relator.

Curitiba, 29 de setembro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator  
MVP/AJVM



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2025 - 7PC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da Procuradora de Contas que este ato eletronicamente subscreve, no exercício das atribuições consignadas nos artigos 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos artigos 149, inciso I, e 150, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), no artigo 7º, inciso I, do seu Regimento Interno, bem assim no artigo 15 da Resolução n.º 02/2011 do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, e nos artigos 21 e seguintes da Instrução de Serviço n.º 71/2021-MPC/PR, alterada pela Instrução de Serviço n.º 75/2024-MPC/PR;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, assegura a todos o direito de receberem dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade;

CONSIDERANDO que o acesso à informação é um direito fundamental, e que a Lei 12.527/2011 (LAI) prevê procedimentos destinados a assegurar-lo, os quais devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, dentre outras diretrizes (artigo 3º, I);

CONSIDERANDO o teor do artigo 70 da Constituição Federal, que, ao dispor sobre a fiscalização relacionada à renúncia de receitas, enfatizou a importância dos órgãos de controle;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) assevera que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, apta a, preventiva ou ativamente, preservar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita (artigo 1º, § 1º), disciplinados pelo artigo 14, cujo cumprimento deve ser fiscalizado conjuntamente pelos órgãos de controle e pela sociedade;

CONSIDERANDO que o artigo 198, § 3º, IV, do Código Tributário Nacional (CTN) foi alterado pelo artigo 45 da Lei Complementar n.º 187/2021, que extinguiu o sigilo fiscal sobre incentivos, renúncias, benefícios ou imunidades de natureza tributária concedidos pelo Poder Público em benefício de pessoa jurídica;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 14.129/2021 enfatiza que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos

objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (artigo 5º), constituindo dever dos entes públicos por ela abrangidos divulgarem na internet as renúncias de receitas concedidas com vistas ao desenvolvimento econômico e social, incluindo a necessidade de divulgação dos valores recebidos, da contrapartida e dos objetivos a serem alcançados por meio da utilização desses recursos e, no caso das renúncias individualizadas, dos dados dos beneficiários (artigo 29, § 2º, XII);

CONSIDERANDO que a falta de divulgação sistematizada e atualizada de informações sobre as desonerações fiscais prejudica a atuação do controle externo a cargo do Tribunal de Contas do Estado e a atuação fiscalizatória do Poder Legislativo, inviabilizando, outrossim, o acompanhamento pelo controle social;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 1º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, compete ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Constituição da República e na forma estabelecida em lei, decidir sobre a legalidade, legitimidade, eficácia e economicidade da renúncia de receita, seja no julgamento de contas ou no âmbito da fiscalização por ele exercida, na forma do artigo 272, parágrafo único, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 1.152/2007, que dispõe sobre o Plano Municipal de Incentivo Empresarial do Município de São José dos Pinhais, a qual, dentre outros mecanismos, prevê a possibilidade de concessão de isenções e de outros benefícios tributários, mediante a satisfação de condições e requisitos que disciplina, para empresas de natureza Industrial, Comercial, Prestadores de Serviços e outras atividades, que pretendam instalar-se no Município, ou já instaladas que venham a ampliar suas instalações e atividades, desde que seus investimentos sejam comprovadamente relevantes para a geração de divisas, ampliação da repartição de receitas tributárias entre os entes federados, geração de emprego e renda, e, acima de tudo, assegurem qualidade de vida à população, através da proteção e conservação ambiental;

CONSIDERANDO a existência de leis específicas editadas pelo Município de São José dos Pinhais, que concedem outras espécies de incentivos fiscais a pessoas jurídicas, de que é exemplo a Lei n.º 4.227/2023;

CONSIDERANDO que, em contraposição à normativa anteriormente indicada, o site institucional do Poder Executivo de São José dos Pinhais não disponibiliza acesso organizado, concentrado e atualizado dos dados de desonerações fiscais individualmente concedidas a pessoas jurídicas, fazendo-se premente a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de transparência e publicidade implementados quanto a este aspecto;

CONSIDERANDO que a Instrução de Serviço n.º 71/2021 - MPC/PR prevê a possibilidade de expedição de recomendação administrativa a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com designação de prazo para cumprimento das providências (art. 21 a art. 27);

RECOMENDA à Ilustre Prefeita Municipal de São José dos Pinhais, Senhora Margarida Maria Singer, em cumprimento às disposições de ordem constitucional e infraconstitucional acima referidas, que, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos da ciência deste ato, com a participação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, implemente medidas corretivas no site oficial do Ente, aportando e sistematizando dados referentes a incentivos, renúncias, benefícios ou imunidades de natureza tributária concedidos pelo Poder Público em benefício de pessoas jurídicas, conferindo publicidade, no mínimo, às informações consignadas nos subitens '2.1' a '3.6' da Nota Recomendatória da Atricon (de n.º 01/2023)[1], acrescidas da divulgação ordenada do inteiro teor de todos os documentos, leis e procedimentos instaurados com base na legislação municipal de regência, dados esses a serem franqueados em local de fácil acesso nos portais da Municipalidade, observados, ainda, os requisitos indicados nos subitens '3.1 a '3.6' do referido documento, que seguem abaixo listados:

2.1. a identificação das espécies de desonerações concedidas, informando sobre os requisitos necessários para acesso a cada uma delas e o procedimento previsto para as respectivas concessões;

2.2. os dados quantitativos sobre os gastos tributários já realizados e, quando possível, os em andamento, contendo as seguintes informações:

2.2.1. espécie;

2.2.2. justificativa e fundamento legal;

2.2.3. beneficiário (nome e CNPJ) e/ou setor;

2.2.4. valor renunciado ou valor agregado na arrecadação;

2.2.5. previsão do montante a ser renunciado de acordo com as leis orçamentárias;

2.2.6. contrapartida e/ou impacto obtido e/ou estimado (dados sobre resultados sociais, econômicos e/ou ambientais dos incentivos fiscais que tenham sido alcançados, tais como: sintonia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas; geração de emprego direto e/ou indireto; investimento direto na região; melhoria da infraestrutura; investimento em eficiência energética, energia limpa e/ou retrofit de prédios; inovação tecnológica; qualificação/inclusão da mão de obra; qualidade ambiental; apoio a P&D; desenvolvimento regional); e

2.2.7. prazo de caducidade;

3. orientem os gestores dos entes federados no sentido de que a disponibilização dos dados referidos no item anterior ocorra em local de fácil acesso, sobretudo nos seus portais, observados, ainda, os seguintes requisitos:

3.1. linguagem didática, incluindo "dicionários", documentação, ou elemento explicativo dos dados quando necessário; 3.2. acesso gratuito às bases e publicação com licença aberta; 3.3. dados legíveis por máquina (formatos como ".csv" e ".json"); 3.4. possibilidade de download dos dados; 3.5. publicação de dados atualizados (referentes, no mínimo, ao exercício anterior); e 3.6. apresentação de série histórica (referente a, no mínimo, os últimos cinco exercícios).

Alerte-se que este Ministério Público de Contas, por meio de suas Procuradorias e de seu Núcleo de Análise Técnica, promove constantes levantamentos junto às entidades sob a jurisdição deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e que eventual descumprimento da recomendação acima pode acarretar a abertura de novo Procedimento de Apuração Preliminar e a instauração de Representação, com a possibilidade de aplicação de sanções aos responsáveis.

À Secretária do Ministério Público de Contas, para: (i) o envio do ato para publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado - DETC/PR; (ii) encaminhamento da presente Recomendação Administrativa, via Canal de Comunicação deste Tribunal de Contas, à Sra. Margarida Maria Singer, Prefeita Municipal de São José dos Pinhais, a quem cumprirá mobilizar esforços,

notadamente com a participação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social[2], a fim adotar, dentro do prazo estabelecido de 60 (sessenta) dias, as providências cabíveis, informando-as a este MPC/PR; (iii) certificar, no seio deste Procedimento de Apuração Prévia, o envio da mencionada comunicação; e (iv) devolver o expediente a esta Procuradoria para acompanhamento da demanda.

Findo o prazo para cumprimento, com ou sem resposta da responsável pelo Ente, competirá à Assessoria este Gabinete recambiar os autos para apreciação.

Curitiba, 30 de setembro de 2025.

- Assinatura Digital -

JULIANA STERNADT REINER

Procuradora do Ministério Público de Contas

1. <[https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2023/01/Nota-Recommendatoria-Atricon-01\\_2023.pdf](https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2023/01/Nota-Recommendatoria-Atricon-01_2023.pdf)>. 2. Criado pela Lei n.º 2.155/2013, como "órgão colegiado, permanente e autônomo, de caráter consultivo, deliberativo, avaliador e fiscalizador da Política Municipal de Transparência e Controle Social".



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1087/25

Processo nº: 363490/99

Data e hora da redistribuição: 09/10/2025 16:48:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: COLÉGIO CENEICISTA GUILHERME LACERDA BRAGA DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 09/10/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1088/25

Processo nº: 133659/13

Data e hora da redistribuição: 09/10/2025 16:55:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 09/10/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5148/2025

Processo Nº: 93912/25

Data e hora da distribuição: 09/10/2025 09:05:22

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5149/2025

Processo Nº: 749524/24

Data e hora da distribuição: 09/10/2025 10:04:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: CLARA MANOELA DO ROSARIO, DEBORAH MYLENA LINHARES, ECLEA RODRIGUEZ FRANCO, FERNANDA CAROLINA BAPTISTA FERREIRA, HELIO BATISTA DO PRADO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEONARDO RIBEIRO DE BARROS MARQUES, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO RAMOS E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 148360/18, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5150/2025**

**Processo Nº: 239425/23**

Data e hora da distribuição: 09/10/2025 10:11:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: ADAILTON MOREIRA LOPES, ADRIANA LOURENCO BELAO, ALANIS GIOVANA LEITE, ANA PAULA ALVES LOPES, ANDRE SANTIAGO, ANDRESSA DOLORES DA SILVA REIS FERRAZ, AUGUSTO MACHADO KRSIZANOWSKI, CARMEN LUCIA MARCAL, CLAUDIA SOUZA DE OLIVEIRA GARCIA, CLOTILDE LEANDRES E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 678129/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5151/2025**

**Processo Nº: 648314/25**

Data e hora da distribuição: 09/10/2025 10:26:40

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: EVERTON BARBIERI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5152/2025**

**Processo Nº: 568479/19**

Data e hora da distribuição: 09/10/2025 10:51:20

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, SONIA CRISTINA BIANCHI GOMES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5153/2025**

**Processo Nº: 634294/23**

Data e hora da distribuição: 09/10/2025 10:58:37

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, KELLY FABIANE GIARETTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5154/2025**

**Processo Nº: 468711/24**

Data e hora da distribuição: 09/10/2025 11:11:50

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALARENI GESSE VIEIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5155/2025**

**Processo Nº: 830743/23**

Data e hora da distribuição: 09/10/2025 11:23:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ADA CAROLINE DIAS GARRIDO, ADEMAR DO CARMO MOREIRA, ADEMIR DE LIMA PLEP, ADRIANE BENKE, ADRIANO RIBEIRO MACHADO, AGATHA FERRAZ, ALAN ALEXANDRE DE QUADROS, ALAN FERREIRA DE OLIVEIRA, ALESSANDRA ALVES DA COSTA, ALESSANDRA APARICIO DA SILVA CABRAL E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5156/2025**

**Processo Nº: 831263/24**

Data e hora da distribuição: 09/10/2025 11:28:38

Assunto: PENSÃO

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

Interessado: AGUIDA DE OLIVEIRA VALER, CAIXA DE APOSENTADORIAS E

PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, FAVORINO VALER, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5157/2025**

**Processo Nº: 646648/25**

Data e hora da distribuição: 09/10/2025 11:30:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: BEX ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5158/2025**

**Processo Nº: 646311/25**

Data e hora da distribuição: 09/10/2025 11:50:32

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES, NORIKO NAKANISHI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5159/2025**

**Processo Nº: 646435/25**

Data e hora da distribuição: 09/10/2025 11:51:46

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES, ZEFERINO NOBRE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5160/2025**

**Processo Nº: 646460/25**

Data e hora da distribuição: 09/10/2025 11:52:58

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES, PETER FABIANO VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5161/2025**

**Processo Nº: 646583/25**

Data e hora da distribuição: 09/10/2025 11:53:47

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DAVID BRUNO ALBERTI MOURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5162/2025**

**Processo Nº: 646761/25**

Data e hora da distribuição: 09/10/2025 11:55:54

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES, PEDRO VIEIRA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5163/2025**

**Processo Nº: 646893/25**

Data e hora da distribuição: 09/10/2025 12:02:43

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE VERÉ

Interessado: BONETTI & KLEIN LTDA, MUNICÍPIO DE VERÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5164/2025**

**Processo Nº: 646680/25**

Data e hora da distribuição: 09/10/2025 12:17:01

Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5165/2025**

**Processo Nº: 647474/25**  
Data e hora da distribuição: 09/10/2025 12:28:08  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5166/2025**

**Processo Nº: 648128/25**  
Data e hora da distribuição: 09/10/2025 12:38:39  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5167/2025**

**Processo Nº: 649868/25**  
Data e hora da distribuição: 09/10/2025 15:50:58  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: DIEYNE PANTALIAO SYDNEY  
Interessado: DIEYNE PANTALIAO SYDNEY  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1534/25, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5168/2025**

**Processo Nº: 650084/25**  
Data e hora da distribuição: 09/10/2025 16:18:17  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: JOSE HENRIQUE ARAUJO FERVENCA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5169/2025**

**Processo Nº: 650335/25**  
Data e hora da distribuição: 09/10/2025 16:55:55  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 59/25 - COAP/GP**

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos art. 16, inciso LIX do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
589721/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ETELVINA LIMA DE SANTANA DE OLIVEIRA	Portaria 20	03/05/2024
286497/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS	EVA DE OLIVEIRA	Portaria 32	03/03/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI			
575690/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARGARIDA AZEVEDO DOS ANJOS	Portaria 16	10/04/2024
532363/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	CELINA BATISTA DE OLIVEIRA SILVA	Portaria 1285	20/08/2025
682850/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MADALENA ANDRIOLLI FRANZOIA	Portaria 1567	01/10/2025
297603/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOD	Portaria 445	01/03/2023
628062/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	SIDNEIA GONCALVES FERREIRA SONODA	Portaria 1189	01/08/2025
95452/23	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA	MIGUEL THAYLON LEMES DA SILVA	Portaria 11	14/12/2022
216813/25	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOSIANI DIAS VILLA ARMSTRONG	Portaria 381	04/04/2025
639773/25	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CLAUDEMIR VEIGA	Portaria 829	03/10/2025
639730/25	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CLAUDEMIR VEIGA	Portaria 828	03/10/2025
611641/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DORA DE PAULA AQUINO	Portaria 9778	08/08/2024
108118/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	FRANCISCO DE ASSIS ANGELO	Portaria 9140	28/02/2024
777136/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	OSVALDINA SCHEFFER PENHA	Portaria 10677	29/07/2025
775307/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	PAULO RIBEIRO DOS SANTOS	Portaria 10777	27/08/2025
542712/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SILVANIR ALVES DE MOURA	Portaria 10133	14/01/2025
140034/22	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	MARIA MOTTA ARRUDA, VITORIA MARIA DE SOUZA ARRUDA	Portaria 69	20/02/2022
628340/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	JOSE ROBERTO DE PAULA	Decreto 147	14/09/2020
728489/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	ADRIANA STAUT DE SOUZA	Decreto 17	07/02/2024
633015/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	MARIA IVETE LOPES BAIÁ	Decreto 328	07/08/2025
311544/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	RITA INES HATUM	Decreto 131	26/03/2021
644688/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	VALDECI GALBIATTI	Decreto 329	07/08/2025
834009/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA	ARLINDO APARECIDO CASSIMIRO	Portaria 1039	03/12/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		BOA			
617648/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	CLEONICE CUSTODIO	Decreto 46	21/08/2025
622919/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	CLEONICE FRANCISCO DOS SANTOS	Decreto 44	19/08/2025
629395/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	SELMA SILVA SANTOS	Decreto 43	19/08/2025
359827/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ADELSON VIEIRA, ANTONY RAFAEL RODRIGUES VIEIRA, CECILIA GABRIELI RODRIGUES VIEIRA, RIAN MIGUEL RODRIGUES VIEIRA	Decreto 18	08/04/2025
519026/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	REGINALDO MARIA	Decreto 35	09/07/2025
653922/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VERA LUCIA MACHADO	Decreto 891	03/08/2023
643240/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA	MARIA SOLANGE HORTENSI VICENTIM	Decreto 4848	06/08/2025
639790/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	EDINA DE CAMPOS LOBO	Decreto 31850	22/07/2025
371145/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	GERALDA DA SILVA ALVES	Decreto 30859	30/08/2024
654604/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	JOELMA DE FATIMA ALMEIDA CARNEIRO	Decreto 30940	17/09/2024
729062/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	MARIA APARECIDA FERREIRA	Decreto 27028	19/11/2020
248893/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	DULCINEIA DE FATIMA BAZALIA FIRMINO	Decreto 3992	01/03/2021
615181/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	DIRLEI MARIA FERNANDES	Decreto 242	26/09/2025
807672/24	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	ADELINA MIRANDA DE ARAUJO	Decreto 25493	21/02/2024
811076/24	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	AGACIR ANTONIO GIOMBELI	Decreto 25766	01/08/2024
185352/21	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	BERNADETE DE FATIMA LEITE MACEDO	Decreto 23768	23/02/2021
823445/23	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	EDUARDO JOAO THRONICKE	Decreto 24787	12/05/2023
807753/24	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	GERALDINA MIRANDA DOS SANTOS	Decreto 25492	21/02/2024
823070/23	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE	INEZ SPANIOL ZOTTIS	Decreto 23983	15/10/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		GUARATUBA			
823267/23	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	JOAO REINALDI CANARIN	Decreto 23990	21/10/2021
821221/23	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	LAURIVAL PAVANATT	Decreto 23964	28/09/2021
726303/24	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	MARCO ANTONIO ROLIM	Decreto 26013	03/09/2024
807788/24	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE AMORIM	Decreto 23411	22/05/2020
823216/23	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	SILVERIA DA TRINDADE MONTEIRO DA SILVA	Decreto 24095	24/02/2022
823259/23	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	TEREZINHA DA SILVA SANTOS	Decreto 23965	28/09/2021
750871/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	IZABEL FERREIRA DOS SANTOS	Decreto 337	17/11/2023
567233/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	ERICA DE MELLO CASTRO	Decreto 7746	01/09/2025
694130/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	ROSE DO ROSARIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	Decreto 5414	01/10/2019
272585/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE BIPORÁ	ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS SANGA	Portaria 10	25/02/2022
174877/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTÓPOLIS	TEREZINHA APARECIDA DA LUZ	Decreto 41	19/01/2022
627538/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ANTONIA JUSSIMARA FRANCO DA ROCHA	Portaria 541	01/08/2025
557016/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	BERNADETE TKACZYK RIBEIRO	Portaria 512	19/08/2022
628100/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	DANIELA CRISTINA SKALSKI	Portaria 545	04/08/2025
627660/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	JOCELINY FERNANDA LIMA SAMWAYS PRYVITOWSKI	Portaria 546	04/08/2025
793422/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	JOELMA WONS DOS SANTOS	Portaria 696	23/10/2023
804335/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	LINDAMIR TRIERVEILER SILVEIRA	Portaria 709	01/11/2023
627902/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	MARI SALETE KRUSEDLOWSKI GIMNY	Portaria 540	01/08/2025
627473/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	MARIA DA LUZ BUENO GELINSKI	Portaria 542	01/08/2025
78360/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	ROSELI DO CARMO DOMINGUES	Portaria 1	02/01/2025
388508/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	SELMA CARLA KUIAWSKI DVOJATZKI	Portaria 310	02/05/2022
85643/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO	ALMIR PETRECHEN	Decreto 11	07/02/2023
689427/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO	CIRLEI DA SILVA	Decreto 181	04/11/2022
438200/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE	JOSSÉLIA DE	Decreto	15/07/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO	FATIMA NOVAKOSKI PEDROSO	126	
627637/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO	NADIA REGINA DALLA ROSA	Decreto 199	03/10/2020
85520/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO	NEUZETE APARECIDA TEIXEIRA	Decreto 35	11/02/2021
153458/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO	EDOARDO LORAH DAMIANI BITENCOURT, JOSE LEONEL MARTINS BITENCOURT	Decreto 22	17/02/2023
320962/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO	LUAN HAMONY HORST, OLIVER KLAUSS HORST SCHADECK	Decreto 75	04/05/2022
633864/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	MARIA DE AMORIM KOVAES	Decreto 523	03/09/2025
633350/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	ALAIDES TAVARES DA SILVA	Decreto 543	23/09/2025
818026/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	ILAINE THOMAS DAMACENO	Decreto 559	01/12/2023
635085/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	AILDO LEONES CASTRO DA LUZ	Portaria 613	01/10/2025
636189/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ANA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA	Portaria 618	01/10/2025
635905/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	BENEDITO FIDELIS	Portaria 617	01/10/2025
235546/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	CAREN GAIO RIBEIRO	Portaria 19	01/04/2021
636952/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	DOUGLAS GUEDES DE SOUZA	Portaria 616	01/10/2025
637576/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ELZA RIBEIRO VIEIRA	Portaria 619	01/10/2025
637886/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ELZA RIBEIRO VIEIRA	Portaria 620	01/10/2025
634771/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	JOSEMARA GONCALVES DE LIMA	Portaria 614	01/10/2025
638360/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	LUCINEY PEREIRA DE SOUZA	Portaria 621	01/10/2025
638513/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	LUCINEY PEREIRA DE SOUZA	Portaria 622	01/10/2025
63445/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE AUGUSTO GEMBA RANDO	Portaria 253	05/04/2023
184547/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANA LOPES BATISTA	Portaria 433	14/07/2025
719663/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARITZA ROLIM DE MOURA VERGES	Portaria 995	01/11/2020
4096/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA MARIA SISTA DE SOUZA, FRANCIELLE INES DE SOUZA	Portaria 793	18/11/2024
186061/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GABRIEL MARCONI	Portaria 19	27/01/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
218782/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO CARLOS LADER	Portaria 1097	28/11/2022
798172/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VADISLAVA GOGOLA GOLOMBEK	Portaria 1185	15/10/2019
80527/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	MARIA DO SOCORRO ARAUJO SANTOS	Decreto 1561	06/02/2025
399069/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	IVO LUIZ FERRAZZA	Portaria 136	03/05/2021
282972/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	LUIZ CARLOS HAMMERSCHMIDT	Portaria 406	10/03/2025
404164/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	SUZANA LUZIA KOSSOSKI	Portaria 422	02/05/2025
404946/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	WILCEMARY SUELY MARCASSI POLATO	Portaria 420	02/05/2025
602422/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.	ROSANA APARECIDA ROSA	Portaria 1	23/08/2023
425811/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.	WILSON BATISTA DE OLIVEIRA	Portaria 192	30/06/2025
615149/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	ARIETE DAS GRACAS LEAL DOS SANTOS	Portaria 9	29/08/2025
615548/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	ELIZANGELA DE FATIMA GASPAR	Portaria 10	29/08/2025
642391/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	LUIZ CARLOS LECHINOSKI	Portaria 11	08/09/2025
623230/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	AYRTON GERALDO FELIPE	Portaria 17061	05/09/2025
825510/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DALVA PIKLER PALUDO LEITE	Decreto 19695	15/08/2025
326506/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EDNA MARIA DOS SANTOS	Decreto 17442	30/03/2023
114819/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EDNA MARIA DOS SANTOS	Decreto 17248	28/12/2022
761276/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELENICE DE OLIVEIRA POTRATZ	Decreto 17115	28/10/2022
622633/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	FABIO HENRIQUE ORNELLAS	Portaria 17063	09/09/2025
116974/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	IRACEMA FERNANDES GLOBS	Decreto 19771	10/09/2025
115505/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ISABEL DEUNILDA BONORA ROSA	Decreto 17249	28/12/2022
580182/22	ATO DE	INSTITUTO DE	JUSSANDRA ZAMO	Decreto	28/07/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VARGAS	16965	
729917/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARISTELA DONATI	Decreto 17071	29/09/2022
728643/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	PATRICIA PROCHMAM	Decreto 17068	29/09/2022
112247/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSELI FATIMA BERNARDI DA CRUZ	Decreto 17233	28/12/2022
762353/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSILENE MATIAS PEREIRA TOMAZINE	Decreto 17122	28/10/2022
112409/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SANDRA CRISTINA MACHADO	Decreto 17251	28/12/2022
787747/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SILVANA REGINA BALDI BEBBER	Decreto 17176	30/11/2022
728244/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SIRLEI FAUST	Decreto 17070	29/09/2022
621092/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA	SOLANGE VOLPE ROSA LOPES	Portaria 17060	05/09/2025
761748/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	TATIANA APARECIDA GAIARIN	Decreto 17123	28/10/2022
761683/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VALDIRENE ANDRADE DE SOUZA	Decreto 17119	28/10/2022
623508/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA	MARIA AMELIA MOLINARI	Portaria 17062	05/09/2025
183322/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA	Portaria 75	04/03/2023
477373/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JAPURÁ	EDNA MARIA ALEOTTI	Decreto 165	03/08/2021
620819/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	JOCEMARI LENITA PEDROSO	Decreto 12752	06/08/2025
620886/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARGARETE MENDES	Decreto 12754	04/08/2025
542054/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JAPURÁ	RUTI ABADE CORREA	Decreto 104	04/07/2020
36509/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE	SONIA MARIA MOLENA	Decreto 198	21/11/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		JAPURÁ			
627023/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	LUCILENE DE JESUS DIAS MELO, SCINTILLA MERNICK PIMENTEL	Decreto 12626	16/06/2025
617605/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	GISELDE MARIA DE FREITAS	Portaria 429	27/08/2025
224777/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	IVONE APARECIDA FESTA	Portaria 66	23/02/2022
631918/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	AMARILDO MARCELINO	Decreto 521	01/10/2025
686905/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	ANTONIO MARIA FAVORETO	Decreto 8896	03/10/2024
631810/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	ELAINE APARECIDA REZENDE MENEZHINI	Decreto 520	01/10/2025
574275/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE GUAIRAÇA	AUGUSTO ROBERTO MONTESSANI	Decreto 194	20/07/2023
141775/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE GUAIRAÇA	ELIZABETH MOEVES FERREIRA DE SOUZA	Decreto 137	11/03/2025
383243/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE GUAIRAÇA	JURANDIR HONORIO DE MOURA	Decreto 179	09/06/2021
447463/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE GUAIRAÇA	LUIZ CARLOS RICARDO	Decreto 121	17/06/2024
458669/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE GUAIRAÇA	MARIA DE FATIMA PEREIRA MIRANDA DO NASCIMENTO	Decreto 243	22/07/2021
696608/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE GUAIRAÇA	MARIA DO CARMO FERREIRA LIMA AGUIAR	Decreto 355	11/11/2021
458812/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE GUAIRAÇA	MARIA INES DE SOUZA LUCIN	Decreto 244	22/07/2021
283242/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE GUAIRAÇA	MARILENE PEREIRA GOMES SILVA	Decreto 114	11/04/2022
284648/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE GUAIRAÇA	VERA LUCIA LOPES DOS SANTOS	Decreto 115	11/04/2022
714380/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	FATIMA DE LIMA DA CRUZ	Portaria 1079	04/10/2024
592820/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	VILMA DE FATIMA RIBEIRO WEISHEIMER	Portaria 385	06/05/2020
114710/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	MARIA MARGARIDA GONCALVES RIBEIRO	Portaria 7	19/02/2020
414030/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	DANIEL HENRIQUE AHYUB	Decreto 336	05/05/2023
622650/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	DIRCE DOMINGOS DOS SANTOS	Decreto 743	22/08/2025
627481/25	ATO DE	INSTITUTO DE	EDINALVA	Decreto	22/08/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	APARECIDA FONSECA	746	
627180/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ELIENE PAULINO TEIXEIRA	Decreto 745	22/08/2025
619578/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	KATIA APARECIDA TEIXEIRA SIMEI	Decreto 741	22/08/2025
621912/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LUCINEIA GONCALVES DA SILVA CARNIETTO	Decreto 742	22/08/2025
619209/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARINALVA DA CONCEICAO	Decreto 740	22/08/2025
627686/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIUSA APARECIDA FRANCISCO VIEIRA	Decreto 747	22/08/2025
409916/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	RONEY ORTIZ QUESADA	Decreto 362023	05/05/2023
618563/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	BRYAN DA SILVA CAVALCANTE, RICHARD DA SILVA CAVALCANTE	Portaria 15	22/08/2025
828491/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SAMUEL GOES BATISTA DA SILVA	Portaria 34	04/11/2024
138095/21	PENSÃO	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE LOBATO - LOBATOPREV	IRACI ALVES DE OLIVEIRA	Decreto 800	25/02/2021
629506/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	JACIRA LINS PEREIRA	Decreto 389	19/09/2025
367790/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CICERA APARECIDA DE BRITO	Decreto 819	29/04/2025
312391/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DEUZA PRATES CARVALHO	Decreto 660	28/03/2025
312430/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELISABETE MARTINS	Decreto 661	28/03/2025
540580/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIZETE MARIA MAZZINI	Decreto 1156	02/07/2025
458868/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FRANCISCO PAULO NUNES RODRIGUES	Decreto 940	04/06/2025
369849/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HUXLEIA CORTEZ VIEIRA	Decreto 830	29/04/2025
370014/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS	IVANA MARA THIAGO PALMIERI	Decreto 831	29/04/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ			
613219/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JULIANA GARCIA DA ROCHA	Decreto 1372	30/07/2025
613308/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LIGIA EGOROFF GALLI DA SILVA	Decreto 1373	30/07/2025
613332/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LINDALVA DA SILVA DIAS DOS SANTOS	Decreto 1374	30/07/2025
613375/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUCIA DE FATIMA CAMARGO DA SILVA	Decreto 1375	30/07/2025
315196/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCELA DE SOUZA MIGUEL	Decreto 665	28/03/2025
316273/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCIA APARECIDA AVELINO BARBOSA	Decreto 666	28/03/2025
370812/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCIA REGINA CHIODEROLLI FOLGOSI	Decreto 835	29/04/2025
613405/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA DE MORAIS	Decreto 1376	30/07/2025
613421/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Decreto 1377	30/07/2025
613464/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA FIORAVANTI	Decreto 1378	30/07/2025
370960/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA VITORIANO	Decreto 837	29/04/2025
613480/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA LUCIA DA COSTA SILVEIRA	Decreto 1379	30/07/2025
613502/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MAURICIO TEIXEIRA DE FREITAS	Decreto 1380	30/07/2025
613804/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NELI KAVATA FERNANDES	Decreto 1381	30/07/2025
537504/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE	NELMA APARECIDA ALVES MOREIRA	Decreto 1166	02/07/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MARINGÁ			
613910/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	PAULO VIANNA	Decreto 1382	30/07/2025
613987/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA	Decreto 1383	30/07/2025
614126/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANGELA PINZAN DE ALMEIDA	Decreto 1384	30/07/2025
614231/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SOLANGE VALOA DE SOUZA	Decreto 1385	30/07/2025
494100/21	PENSÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DIRLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA DA SILVA	Decreto 1357	27/07/2021
815543/24	PENSÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EDIMARCIA LIMA APOLINARIO DA ROSA, FRANCISCO APOLINARIO DA ROSA, LAURA MARIA APOLINARIO DA ROSA	Decreto 1903	24/10/2024
540610/25	PENSÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOAO BELOTTI NETO	Decreto 1174	02/07/2025
442066/25	PENSÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LARA BEATRIZ D ANTONIO DA SILVA, LIVIA MARIA D ANTONIO DA SILVA, LUIZ FERNANDES DA SILVA	Decreto 964	04/06/2025
322125/25	PENSÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SALVADOR BAESSA FILHO	Decreto 676	28/03/2025
322079/25	PENSÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SALVADOR BAESSA FILHO	Decreto 675	28/03/2025
581384/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	MARCO ANTONIO TEIXEIRA	Ato 532	10/07/2025
773681/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	RODNEY CORDEIRO E SILVA	Ato 260	24/05/2023
75125/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELISABETE GARCIA MARTINES	Decreto 38503	27/10/2022
79082/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	HERMINIA MARIA PADILHA BARBOSA	Decreto 38605	18/11/2022
65090/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA JOSE NUNES WOLENSKI	Decreto 38498	27/10/2022
179225/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SILVIA REGINA DUARTE SILVA	Decreto 41914	27/01/2025
370800/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ADRIANA DANIEL SOARES NUNES	Portaria 364	13/03/2024
821241/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ELIANA RENATA DE FREITAS	Portaria 944	07/10/2024
318462/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ELIDIA MACHADO DOS SANTOS SILVA	Portaria 392	17/03/2025
147137/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	EZILDA DA APARECIDA MOREIRA SILVA	Portaria 201	07/02/2025
147307/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	EZILDA DA APARECIDA MOREIRA SILVA	Portaria 202	07/02/2025
429470/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	FLÁVIO DOS SANTOS	Portaria 338	02/05/2023
33923/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	MAGDALENA FIORENTINI FIORESI	Portaria 870	20/11/2023
328336/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	MARIA MARGARETE BORAZZIO PIRATELLI	Portaria 493	31/03/2025
318667/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	MONICA REGINA MONTAGNA	Portaria 357	17/03/2025
355020/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE	OSMARINA PAES	Portaria	11/03/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		ASTORGA	BARBOZA	355	
323172/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ROSANGELA MARIA DE LIMA	Portaria 368	17/03/2025
380679/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS	Portaria 392	15/03/2024
123718/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	VALERIA NUNES DE JESUS	Portaria 665	01/07/2024
615564/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	CIRLENE APARECIDA COLEONI	Decreto 16	03/02/2023
615610/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	JORDELINO DIAS DE SOUZA	Decreto 17	03/02/2023
615696/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	MIRIAN COELHO DO PINHO	Decreto 113	06/06/2022
615769/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	SILVANA MARA STORTI DENIPOTI	Decreto 175	30/12/2020
615700/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ATALAIA	VERA LUCIA CONSTANTIN RUFFO	Decreto 86	10/03/2021
616641/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	TEREZINHA TAJA ALBANO	Portaria 800	23/09/2025
246790/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	ROSALINA SZERNEK	Decreto 55	17/04/2020
643649/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	ADEMIR SARTORI DE CAMARGO	Decreto 2651	07/04/2017
618423/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	DARCI TEODORO DA SILVA	Decreto 2598	07/12/2016
639862/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	DEUSIMARI COELHO	Decreto 2100	26/04/2013
634542/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	DIRCEU CANEDO	Decreto 2332	12/09/2014
618458/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	EDNA CARDOZO SERRA DA SILVA	Decreto 2165	09/10/2013
642022/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	INEZ ZAVA	Decreto 2538	08/03/2017
641840/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	IZABEL DA SILVA	Decreto 2637	08/03/2017
618407/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	MAISA DE OLIVEIRA COSTA	Decreto 2942	11/03/2020
618628/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	MARCIA FERREIRA DE MORAES	Decreto 4408	25/07/2025
618725/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	MARIA DE FATIMA ESPAIRANE SVENCISKAS	Decreto 4409	25/07/2025
632264/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	APARECIDA CARMINA DA SILVA	Decreto 2518	17/02/2016
631489/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	EDESIO ZAVA, GUILHERME HENRIQUE DA SILVA ZAVA, RODRIGO ANTONIO DA SILVA ZAVA	Decreto 2434	06/05/2015
630350/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	LAZARA MARIA DA SILVA	Decreto 2550	13/05/2016
633465/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	LEILA DIAS, MARIA ELISA DIAS PEREIRA DA SILVA	Decreto 2238	02/03/2014
632078/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	LEONARDO DOS SANTOS SALLES, ROSANA ANDRE DOS SANTOS	Decreto 2844	21/12/2018
630911/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	NILSON MUNHOZ	Decreto 2680	21/06/2017
634143/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	SONIA BOMFIM DE ARAUJO	Decreto 2435	06/05/2015
594981/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	MARIA APARECIDA FERREIRA ZANONI	Decreto 93	15/07/2022
336676/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	FRANCISCO ELMAR SCHMITT	Decreto 100	03/05/2023
154623/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CARAÍMA	GENIVAL AQUINO DA SILVA	Decreto 5340	04/02/2020
442711/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CARAÍMA	ROSELI MARIA DA SILVA	Decreto 5833	04/05/2021
648795/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	GILBERTO MARCIAK	Decreto 84	07/06/2024
794740/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	OSVALDO DE MORAIS	Portaria 497	08/10/2024
259977/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	CLODOMAR SCAPIN DE CARVALHO	Decreto 8822	14/03/2024
423220/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	MARIA HELENA VIEIRA DE OLIVEIRA	Decreto 8961	11/06/2024
542281/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	MARIA HELENA ZIROLDO SANTOS	Decreto 9712	24/08/2025
569251/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE PEROBAL	EDNA GONCALVES BRANDAO	Decreto 53	14/09/2022
390379/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE PEROBAL	IZABEL DA CRUZ SOUZA FANTIN	Decreto 55	06/06/2023
570527/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE PEROBAL	LAURITA ROSA DOS SANTOS SOUZA	Decreto 50	14/09/2022
569618/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE PEROBAL	LUCIA MARIA COELHO MARYNOWSHY	Decreto 52	14/09/2022
570470/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE PEROBAL	MARIA DE LOURDES PAULO DA ROCHA	Decreto 51	14/09/2022
760052/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE PEROBAL	ROSANA APARECIDA CORREIA LEITE	Decreto 116	11/11/2023
628518/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	JOSE CARLOS HONORIO	Decreto 337	05/09/2025
739215/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	VANIA MARIA DIAS MACEDO	Decreto 27	25/02/2022
620363/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	EDSON CATHCART	Portaria 215	29/09/2025
620380/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	NATAL DA COSTA	Portaria 216	29/09/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
637649/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	INES CARDOSO LIMA	Portaria 553	20/08/2025
637436/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSANE MARIA HEMKEMEIER	Portaria 546	13/08/2025
624954/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ADRIA MISSAU MOLERI	Decreto 479	10/09/2025
625942/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARLI DE QUADROS CASTILHO	Decreto 485	12/09/2025
564910/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	VALDERES VELOSO ALIOT	Decreto 338	02/09/2020
479047/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO MARCONDES DE OLIVEIRA	Portaria 210	09/06/2022
631721/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEIR SIMIONI FLORES	Resolução 10069	20/08/2025
813309/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGENOR PEREIRA SOBRINHO	Resolução 3894	13/12/2023
627759/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AILTON CONSTANTINO	Resolução 10034	15/08/2025
619691/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRE MOREIRA FERNANDES	Resolução 9967	11/08/2025
635930/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRE MOREIRA FERNANDES	Resolução 10143	25/08/2025
635964/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMILTON CORDEIRO DOS SANTOS	Resolução 10142	25/08/2025
622579/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA MIRO LEMES	Resolução 10061	18/08/2025
619705/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREA CRISTINA DE LIMA	Resolução 9960	11/08/2025
631470/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRÉIA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMARGO	Resolução 10073	20/08/2025
619756/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRÉIA LANGENDYK	Resolução 9965	11/08/2025
636006/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRÉIA ORLANDINI MENDONÇA	Resolução 10139	25/08/2025
622404/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA FARAH MARCAL	Resolução 9953	06/08/2025
646437/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANIVALDO BERNARDO	Resolução 3391	07/11/2023
499500/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CEZAR FREITAS RIBAS	Resolução 3478	09/11/2023
619772/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO GILSON WOJCIECHOWSKI	Resolução 9968	11/08/2025
631713/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO SILVESTRE LOPES JUNIOR	Resolução 10069	20/08/2025
639927/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE JESUS PRONI	Resolução 10183	26/08/2025
615653/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Resolução 9918	06/08/2025
615726/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Resolução 9918	06/08/2025
619799/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA SONIA ALEXANDRINO	Resolução 9960	11/08/2025
627996/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIVALDO DE JESUS VICENTE	Resolução 10035	15/08/2025
619810/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO POLSIN	Resolução 9967	11/08/2025
622730/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS FERNANDO FRANCA MOSQUERA	Resolução 10042	18/08/2025
622765/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN LUCIA SOARES MARCONDES	Resolução 9988	18/08/2025
628054/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA DE GODOY GOMES	Resolução 10037	15/08/2025
619837/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELINA DA SILVA	Resolução 9963	11/08/2025
622781/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE DE LIMA	Resolução 9987	18/08/2025
622862/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE VICENTIN	Resolução 10005	18/08/2025
619870/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE ZERMIANI	Resolução 9961	11/08/2025
631969/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE IEDA BRUST FARINACIO	Resolução 10077	20/08/2025
632086/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE JESUS PRADO	Resolução 10071	20/08/2025
618555/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA DE FATIMA ROCHA PEGORER	Resolução 9927	04/08/2025
612409/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA MARTA BASAGLIA	Resolução 9903	04/08/2025
615777/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA YUKIKO UYEOKA FINGER	Resolução 9921	06/08/2025
625101/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA DE JESUS JORGE	Resolução 9991	18/08/2025
615815/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINALVA BATISTAO CAVALHEIRO	Resolução 9938	06/08/2025
622943/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE GOMES CARRASCO MACHADO	Resolução 10058	18/08/2025
615858/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVA LOPES DE OLIVEIRA	Resolução 9932	06/08/2025
622986/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORA ROSA DA SILVA	Resolução 9989	18/08/2025
623044/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDEGAR ANTONIO SPADER	Resolução 10057	18/08/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
631995/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINA CABRAL	Resolução 3390	07/11/2023
632132/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINA DUARTE DA SILVA	Resolução 10076	20/08/2025
623079/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDIR SANDRI BRAUN	Resolução 9997	18/08/2025
636090/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON APARECIDO PRODOSSIMO	Resolução 10141	25/08/2025
632175/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE MARTA LOPES MEDINA	Resolução 10066	20/08/2025
623141/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELCI MACHADO DOS SANTOS BELIN	Resolução 9985	18/08/2025
623184/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE DA FONSECA FLOIS	Resolução 10004	18/08/2025
623214/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIETE ANEVAN FAGUNDES DE SOUZA	Resolução 10062	18/08/2025
623249/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISA HIROMI KOMATSU	Resolução 10007	18/08/2025
636146/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISANGELA CRISTINA PERUGINI MAZARO	Resolução 10140	25/08/2025
623346/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE APARECIDA DA SILVA SANTOS	Resolução 10057	18/08/2025
619900/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUCLIDES DE ASSIS ZENTIL DA SILVA	Resolução 9961	11/08/2025
623400/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUCLIDES HELIO DE FATIMA CAMPOS BORGES	Resolução 10044	18/08/2025
619926/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE DANIEL	Resolução 9969	11/08/2025
623427/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVALDO BONIN	Resolução 10056	18/08/2025
619950/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON ANTONIO PAVAN	Resolução 9958	11/08/2025
636200/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO LUIZ CHIOQUETTA	Resolução 10147	25/08/2025
707886/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLAUCIO RENE HECKE	Resolução 3392	07/11/2023
636227/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO JOSE SCHUERSOVSKI	Resolução 10147	25/08/2025
632205/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	Resolução 10075	20/08/2025
636243/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILMA NATALE FIORELLI	Resolução 10142	25/08/2025
623460/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEZ NONIS ZUCOLOTO	Resolução 9999	18/08/2025
197826/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL CRISTINA MARCONDES PINTO	Decreto 13411	09/02/2022
430322/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL CRISTINA MARTINS	Resolução 3479	09/11/2023
623494/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL MADALENA MUNIZ	Resolução 9989	18/08/2025
623532/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISMAEL SEGATO	Resolução 10000	18/08/2025
623575/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TAMAR APARECIDO PEREZ	Resolução 10063	18/08/2025
623591/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO MARCOLINA	Resolução 10064	18/08/2025
619969/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE FRANCISCA DOS SANTOS	Resolução 9958	11/08/2025
619292/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE KUHNEN MARQUES	Resolução 9919	06/08/2025
615939/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE KUHNEN MARQUES	Resolução 9919	06/08/2025
619934/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE KUNZLER	Resolução 9939	06/08/2025
623621/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANIA CRISTINA ROMIG ICKERT	Resolução 10006	18/08/2025
574124/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ADALBERTO REITOR	Resolução 9864	01/08/2025
242425/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ARTUR BORGES WINKELMANN	Resolução 3846	11/12/2023
623656/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BARRIDA SOBRINHO	Resolução 10062	18/08/2025
636278/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA BEZERRA	Resolução 10149	25/08/2025
615963/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS VIEIRA	Resolução 9934	06/08/2025
623672/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO EMILIO SILVA	Resolução 9985	18/08/2025
615998/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO RONEI CASKOSKI	Resolução 9913	06/08/2025
632230/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSANI WEISHEIMER	Resolução 10072	20/08/2025
616021/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS VATRIN PERES	Resolução 9950	06/08/2025
623680/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CIRO ABDALA	Resolução 9990	18/08/2025
626363/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DA SILVA NETO	Resolução 8961	04/09/2020
626460/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ LUIZ VIDAL DIAS	Resolução 3389	07/11/2023
623702/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MUNIZ BATISTA	Resolução 10001	18/08/2025
623737/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEANE NAZARETE BOTEGA	Resolução 9991	18/08/2025
612662/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANI MARCONDES	Resolução 9905	04/08/2025
636316/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOVELINO SELIS	Resolução 10139	25/08/2025
619993/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUDITE RODRIGUES	Resolução	11/08/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		LUZ	9957	
640011/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA BORBA DORIGON	Resolução 10181	26/08/2025
636340/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERTES JOSE MARTINS	Resolução 10143	25/08/2025
616048/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA DE SOUZA MATEUS ALVES	Resolução 9914	06/08/2025
640305/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEISE DE OLIVEIRA SILVA	Resolução 10079	20/08/2025
616056/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONICE BEATRIZ MORAES	Resolução 9913	06/08/2025
623761/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIGIA MARIA FAVA WOJCIECHOWSKI	Resolução 9984	18/08/2025
623788/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN BELIEIRO	Resolução 9987	18/08/2025
636367/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIANE CECILIA MELO	Resolução 10145	25/08/2025
623850/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINEL JUKOSKI FONTANA	Resolução 10005	18/08/2025
627643/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LISETE VON MUHLEN BOLZON	Resolução 9962	11/08/2025
620010/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE AGUETONI DE OLIVEIRA	Resolução 9963	11/08/2025
636383/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE CRISTINA DE PAULA	Resolução 10144	25/08/2025
620037/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE SANT ANA MORAIS	Resolução 9959	11/08/2025
620045/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA	Resolução 9965	11/08/2025
616129/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS CARLOS	Resolução 9915	06/08/2025
639293/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LURDES VON MUHLEN	Resolução 10148	25/08/2025
623893/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA ANTONIO	Resolução 9993	18/08/2025
616137/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGDA APARECIDA SOARES BARBOSA	Resolução 9938	06/08/2025
620061/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA LUCIA FERREIRA DO AMARAL	Resolução 9968	11/08/2025
616153/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA APARECIDA MONTANHOLI	Resolução 9935	06/08/2025
620916/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA LUCIA DA SILVA JODAR	Resolução 9959	11/08/2025
618920/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA MOTA	Resolução 9940	06/08/2025
620002/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA MOTA	Resolução 9940	06/08/2025
632337/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO ANTONIO FINGER	Resolução 10073	20/08/2025
623923/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCUS JOSE TAKAHASHI SELONK	Resolução 10003	18/08/2025
623958/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARIDA MEURER FERNANDES	Resolução 9992	18/08/2025
620967/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AMELIA SANTANA LUGAO BICHIBICHI	Resolução 9962	11/08/2025
616161/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SEBOT	Resolução 9934	06/08/2025
612735/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CREUSA FERRO MERANCA	Resolução 9896	04/08/2025
632388/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA PENHA PAULA DA SILVA	Resolução 10075	20/08/2025
623982/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE DE ARAUJO	Resolução 9984	18/08/2025
623990/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA LOPES FERREIRA DE OLIVEIRA	Resolução 10045	18/08/2025
616188/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES CELESTINO DA PAIXAO	Resolução 9912	06/08/2025
625098/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FIORAVANTE	Resolução 10003	18/08/2025
361930/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES PAIXAO	Resolução 8247	10/03/2025
625152/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELISA FURLAN GUTIERREZ	Resolução 10005	18/08/2025
625233/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA FRANCISCA GARCIA UEDA	Resolução 10000	18/08/2025
625276/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOANINA RODRIGUES PARISOTTO	Resolução 10060	18/08/2025
625314/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE FERREIRA MARINI	Resolução 10042	18/08/2025
639498/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUISA FULGENCIO BOTELHO	Resolução 10146	25/08/2025
625470/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA KMETZKI	Resolução 9999	18/08/2025
625500/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARLENE STEIN	Resolução 10064	18/08/2025
625527/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ODETE TOSTA	Resolução 10047	18/08/2025
639552/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SOLANGE DE MOURA	Resolução 10154	25/08/2025
635239/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA APARECIDA MARTINS	Resolução 10074	20/08/2025
558536/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILE DELURDES RIBEIRO	Resolução 9787	23/07/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
625586/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE AMARAL BUENO DE CAMARGO	Resolução 9986	18/08/2025
635328/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO FERREIRA LIMA	Resolução 10074	20/08/2025
625608/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA BRONHOLO	Resolução 9993	18/08/2025
635344/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA DE FATIMA CORREIA	Resolução 10070	20/08/2025
625659/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE HOSEL MIRANDA	Resolução 9995	18/08/2025
612760/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE TROVO	Resolução 9897	04/08/2025
618440/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY JOSEFA MENDES COUTINHO	Resolução 9914	06/08/2025
625705/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO SOARES CARNEIRO	Resolução 9994	11/08/2025
618865/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAYRA CUNHA S DE OLIVEIRA	Resolução 9936	06/08/2025
625748/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM FILA MIGLIOLI TEIXEIRA	Resolução 10046	18/08/2025
621025/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN TRINDADE LOURIS	Resolução 9966	11/08/2025
635409/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOZART RODRIGUES	Resolução 10077	20/08/2025
625810/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIA SILVANA SALATA	Resolução 10044	18/08/2025
619357/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR DE OLIVEIRA PICHARKI	Resolução 9915	06/08/2025
626175/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAZARETH DOS SANTOS GONCALVES	Resolução 10065	18/08/2025
612778/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NECILDA DE SOUZA	Resolução 9896	04/08/2025
626221/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA DIAS DA SILVA GUIMARAES	Resolução 9995	18/08/2025
626272/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA DOS SANTOS	Resolução 9998	18/08/2025
626299/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NICEIA TORINO	Resolução 10002	18/08/2025
626310/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NICIA DE FATIMA BORGES RUSS BELLO	Resolução 9994	11/08/2025
626353/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON FERREIRA LOPES	Resolução 10061	18/08/2025
628135/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA MACHADO DE OLIVEIRA SOUZA	Resolução 10038	15/08/2025
619420/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZE APARECIDA GONCALVES TOM	Resolução 9933	06/08/2025
626361/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEMI FILIPIN CASTRO ZARO	Resolução 10002	18/08/2025
626388/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORTENCIA MARIA DO CARMO BIL THAUER BALDO	Resolução 10060	18/08/2025
621041/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO CRISTINO DOS SANTOS	Resolução 9957	11/08/2025
626396/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA	Resolução 10043	18/08/2025
628216/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO IRINEU ANDRIOLI	Resolução 10036	15/08/2025
635468/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO RIBEIRO BUENO JUNIOR	Resolução 10066	20/08/2025
635549/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAYNOLD JOSE JAERGER	Resolução 10076	20/08/2025
626400/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA APARECIDA BERTAGLIA DE ALMEIDA	Resolução 10059	18/08/2025
619462/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA MARGARETH SIMAO KAVESKI DE FREITAS	Resolução 9917	06/08/2025
627791/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATA ALVES COSTA BERTOLI	Resolução 9988	18/08/2025
640208/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATE DYCK	Resolução 10152	25/08/2025
618474/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENE PEREIRA DE CASTRO	Resolução 9872	01/08/2025
618717/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO EDGAR LAMB	Resolução 9926	04/08/2025
619500/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO RADAMES DASCO RAULIK	Resolução 9917	06/08/2025
606649/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO TAVARES CANTO	Resolução 3586	27/11/2023
618598/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE CZEKALSKI BARBOSA	Resolução 9908	04/08/2025
640283/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DOS SANTOS FERREIRA HOFFMANN	Resolução 10080	20/08/2025
640224/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DOS SANTOS FERREIRA HOFFMANN	Resolução 10080	20/08/2025
640054/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA PEREIRA FRATUCCI	Resolução 10180	26/08/2025
628259/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELY MEHL AMANCIO GARBUIO	Resolução 10048	18/08/2025
628275/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBEM BISPO VIANA	Resolução 10045	18/08/2025
628356/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTE LUKAS BRITTO	Resolução 9996	18/08/2025
635581/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA CINTIA SALVADORI	Resolução 10071	20/08/2025
621084/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA DA SILVA TONELLO	Resolução 9969	11/08/2025
613073/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANTINA HELENA	Resolução	04/08/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		CARDIN	Resolução 9907	
628410/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVALINDA NITA DE ALMEIDA ALCANTARA	Resolução 9990	18/08/2025
630830/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELI MARIA SCHMIDT DEON	Resolução 10007	18/08/2025
631101/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE BARROS E SILVA MOURA	Resolução 10056	18/08/2025
631160/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA AURORA SEBEN DE PAULI	Resolução 9992	18/08/2025
619560/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA TEREZINHA ZUQUELO RISSI	Resolução 9937	06/08/2025
388616/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI APARECIDA SAMPAIO DO VALLE	Resolução 3374	07/11/2023
635603/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZANA MARIA MARQUES ZAMBERLAN	Resolução 10070	20/08/2025
635891/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARCIA SCHIPIURA	Resolução 10072	20/08/2025
613200/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA CRISTINA BERTRAMELI CASALI	Resolução 9895	04/08/2025
619659/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE FATIMA SAMPAIO BONIN	Resolução 9937	06/08/2025
631209/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE FATIMA SILVA PEREIRA	Resolução 9998	18/08/2025
631250/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE OLIVEIRA	Resolução 9996	18/08/2025
21310/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMIR MONTEIRO	Resolução 9748	16/12/2020
613227/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEY MENDES DE OLIVEIRA	Resolução 9895	04/08/2025
621106/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA DE ASSIS MARTINS	Resolução 9970	11/08/2025
640135/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANILDO LUIS DA SILVA	Resolução 10153	25/08/2025
631314/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA GONCALVES SIMONATO	Resolução 10046	18/08/2025
639854/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA GUEDES DOS SANTOS	Resolução 10140	25/08/2025
631357/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA TRINDADE MORAES	Resolução 10058	18/08/2025
613278/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON FERREIRA DA SILVA	Resolução 9907	04/08/2025
621122/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON CABRAL DE GODOY	Resolução 9966	11/08/2025
631403/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YASODARA COLLYER DE MAGALHAES HAYASHI	Resolução 10004	18/08/2025
631446/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENI DA LUZ PEREIRA	Resolução 10065	18/08/2025
619683/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENILDA APARECIDA TORRES	Resolução 9936	06/08/2025
621653/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALANA FAVORETTO MENDES	Ato 143119	07/08/2025
625837/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA PLETSCH NABHAN	Ato 143194	14/08/2025
630571/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO MAURICIO BARROSO	Ato 143358	26/08/2025
32293/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAIO CORREIA TORRES, VINICIUS CORREIA TORRES	Ato 136002	20/12/2023
33966/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAIO CORREIA TORRES, VINICIUS CORREIA TORRES	Ato 136002	20/12/2023
634127/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CERES BRASIL SILKA	Ato 143368	26/08/2025
621734/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO ROZOMIRO DE ARAUJO	Ato 143107	07/08/2025
634194/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCI PEREIRA SANTA RITTA	Ato 143426	28/08/2025
633341/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEA FERREIRA ANSELMO	Ato 143390	26/08/2025
623966/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH DORIGO CAPRIGLIONI	Ato 143192	14/08/2025
637690/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA AZEVEDO DE OLIVEIRA	Ato 143425	28/08/2025
623362/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDA RENATA FERREIRA BORA, JOAO GABRIEL PALUDO DOS SANTOS, LARISSA PADILHA DOS SANTOS, THEO PADILHA DOS SANTOS	Ato 143216	14/08/2025
626698/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE FRANCA CAETANO DE LIMA	Ato 143277	19/08/2025
279692/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ DOS PRAZERES PEDRO	Ato 127071	28/10/2021
279625/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ DOS PRAZERES PEDRO	Ato 127072	28/10/2021
626442/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE PELISARI	Ato 143245	14/08/2025
626426/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE PELISARI	Ato 143244	14/08/2025
617591/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA DA SILVA ARRUDA	Ato 143054	05/08/2025
593672/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEOCLIDES LUIZ	Ato 124118	28/04/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			ROSO BISOGNIN		
630776/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEOVALDO BOMBARDI	Ato 143374	26/08/2025
630768/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEOVALDO BOMBARDI	Ato 143373	26/08/2025
623907/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ AUGUSTO MARTINS GASPARETTO	Ato 143189	14/08/2025
625691/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA DE FATIMA ORNELAS DE MELLO	Ato 143237	14/08/2025
628828/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA ESTELA GOMES DE LIMA	Ato 143289	19/08/2025
621750/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLEUZA DE PAULA DA SILVA	Ato 143196	14/08/2025
633627/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EDUARDA OLIVEIRA FERNANDES, VALDINEI DA COSTA FERNANDES	Ato 143356	26/08/2025
638262/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA BONKERNER	Ato 143410	28/08/2025
638505/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIANA GOMES DE CARVALHO	Ato 143420	28/08/2025
621556/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISE DA SILVA DUARTE	Ato 143151	07/08/2025
630717/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA BARBOSA DA SILVA	Ato 143360	26/08/2025
630709/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA BARBOSA DA SILVA	Ato 143361	26/08/2025
621254/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR GIONGO KARCESKI	Ato 143131	07/08/2025
621114/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL PEREIRA JORGE	Ato 143124	07/08/2025
629859/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO STROZIENSKI	Ato 143267	19/08/2025
633252/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA BÂTISTA DA SILVA	Ato 143338	26/08/2025
621688/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE MARIA FILIZOLA WERNECK	Ato 143158	07/08/2025
39808/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI APARECIDA STACHOKI	Ato 135967	20/12/2023
623710/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSITA REZENDE DE PADUA	Ato 143262	14/08/2025
638254/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO JOSE DE SA	Ato 143408	28/08/2025
623664/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI APARECIDA QUIMIE MIYAMOTO	Ato 143265	14/08/2025
617885/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEMIR MUTTI	Ato 143050	05/08/2025
630598/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIRENE BARBOZA	Ato 143352	26/08/2025
630040/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANILDA MENDES PINHEIRO	Ato 143384	26/08/2025
124170/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	JULIANI APARECIDA FADÉL BORIN	Decreto 27282	21/02/2025
577816/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	KATIA REGINA CERON	Decreto 27489	14/08/2025
445090/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	MARIA ANGELA DE CARVALHO ZULIANI	Decreto 27449	14/07/2025
577476/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	MARLENE PEREIRA DA SILVA	Decreto 27482	11/08/2025
130250/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	MARY GISLAINE GABRIEL DA CRUZ	Decreto 27283	21/02/2025
247581/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ROSIMAR DE LOURDES LAFAYETE BUCKNER	Decreto 27352	16/04/2025
126369/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ROSIVANIA DA COSTA BARBOSA	Decreto 27281	21/02/2025
230530/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	TEREZA TEIXEIRA DE SOUZA	Decreto 27341	09/04/2025
821748/24	PENSÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	EDMAR LIMA CORDEIRO	Decreto 25571	24/01/2024
641352/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	CLEIA LUIZA COLLERE	Portaria 1760	03/09/2025
643428/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	ELIZETE DE ASSUNCAO ESQUECINO MAURICIO	Portaria 1765	03/09/2025
642936/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	FATIMA DE ARAUJO SILVA	Portaria 1761	03/09/2025
642014/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	ROSANE DE FATIMA FERRARINE	Portaria 1763	03/09/2025
362065/23	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	OSVALDO MATIAS	Portaria 23	18/05/2023
619314/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	MARIA LUIZA BARBOSA	Decreto 10974	22/07/2025
621700/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	SERGIO LUIZ AFFONSO DE FARIA	Decreto 10987	01/08/2025
772441/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	CLARICE MARIA OLIVEIRA DE LIMA	Portaria 870	01/11/2023
710209/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	MARIA ROSELI LADA	Portaria 703	01/09/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO			
630342/25	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA CELIA DA SILVA	Portaria 1277	29/09/2025
618768/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA	ANTONIO DA SILVA	Portaria 497	22/09/2025
47619/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA	SALETE PEREIRA DA FONSECA	Portaria 224	26/11/2024
699208/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVISOR - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE RONCADOR	ROSA BILISKI DELOVSKI	Portaria 202	19/10/2021
631926/25	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	ANGELA VUJANSKI DE JESUS	Portaria 756	09/09/2025
637150/25	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	CELENITA BISPO VIEIRA	Portaria 781	17/09/2025
562327/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	LEONI MACHADO DA SILVA	Portaria 374	18/06/2024
637193/25	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	MARCIA TUPICZ	Portaria 780	17/09/2025
637231/25	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	MARLENE MACHADO	Portaria 757	10/09/2025
622110/25	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	DIONISIO ALVES SERRANO	Portaria 523	01/08/2025
622447/25	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	ELIANI EVANGELISTA DE ALMEIDA TAVARES	Portaria 524	01/08/2025
523409/23	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	ILZA DE OLIVEIRA	Portaria 391	08/06/2023
621467/25	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	JOSE LINO LEONARDO	Portaria 522	01/08/2025
220329/24	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	LOURENA CUSTODIO INACIO	Portaria 97	08/02/2024
620690/25	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	MARCIA MARIZA BETALIA	Portaria 520	01/08/2025
224923/20	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	MIRELLA MICAEL CAMPOS SARAVALLI	Portaria 34	04/02/2020
622820/25	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	ONILSON GARCIA BARONCELI	Portaria 526	01/08/2025
681039/23	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	TEREZINHA MARIA DE JESUS DE SA	Portaria 517	15/08/2023
663751/24	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LUIZ GABRIEL ESMANHOTO ALVES	Decreto 513	23/09/2024

COAP, em 8 de outubro de 2025.  
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
 DANIELLE CRISTINA JAKUES URBAN  
 Coordenador da COAP  
 Matrícula nº 51355-5  
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.  
 Publique-se, registre-se e arquite-se.  
 Gabinete da Presidência, em 8 de outubro de 2025.  
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PROCESSO N°-656328/23**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, ELISANGELA PAULA DE SOUZA, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, LUIZ CARLOS**

**CAMACHO BARBOSA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3250/25**  
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17504/25 - COAP peça nº 10: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.  
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
 COAP, em 29 de setembro de 2025.  
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
 50.177-8  
 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-205846/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO-CAMILO DANIEL LOVATO, KETLYN ADRIANA DE CRISTO, MARCELA CRISTINA ALVES PEREIRA, MARILEI GOUVEIA, MATHEUS FERREIRA DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3495/25**  
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18588/25 - COAP peça nº 11: - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.  
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
 COAP, em 9 de outubro de 2025.  
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
 50.177-8  
 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-549319/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**INTERESSADO-CLOVIS WOLFE, GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, SILVIA MARIA FRANCO WOLFE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3496/25**  
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19465/25 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – gestor atual: conforme cadastro.  
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
 COAP, em 9 de outubro de 2025.  
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
 50.177-8  
 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-783164/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO-GERSON DENILSON COLODEL, JOANY DE SIQUEIRA SILVA, MARIA SILVANA BUZATO, ODAIR RODRIGUES DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3497/25**  
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
 Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19461/25 - COAP peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.  
 Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
 COAP, em 9 de outubro de 2025.  
 Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
 Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
 50.177-8  
 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-642293/22**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIO BELINI, TEREZINHA ELVIRA PITARELLO BELINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3498/25**  
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19387/25 - COAP peça nº 15:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 9 de outubro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-156724/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**  
**INTERESSADO-GILBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA, NELCI DE FATIMA DOS SANTOS, WILSON FERNANDES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3499/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19138/25 - COAP peça nº 19:  
- MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 9 de outubro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-621874/25**  
**ORIGEM-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-LIDIA MATIKO MAEJIMA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3500/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19468/25 - COAP peça nº 14:  
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 9 de outubro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-637320/22**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO DAVEBIDA, TEREZA RANCOSKI DAVEBIDA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3501/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19482/25 - COAP peça nº 15:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 9 de outubro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-150002/24**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO-CLARA ISABEL DOS SANTOS, IRANI JOSE BARROS, JOÃO PAULO DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3502/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19404/25 - COAP peça nº 15:  
- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 9 de outubro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-635106/22**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CLEUSA NIS MARCELO, FAUSTINO MARCELO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3503/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19487/25 - COAP peça nº 16:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 9 de outubro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-758437/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**INTERESSADO-GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARIA DOS SANTOS LIMA, SEBASTIAO ALVES DE LIMA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3504/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19507/25 - COAP peça nº 13:  
- MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 9 de outubro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-413662/23**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-APPOLONIA POZAROVSKI RODRIGUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISMAEL FERREIRA RODRIGUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3505/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19515/25 - COAP peça nº 16:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 9 de outubro de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-26662/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO-CARLOS LEANDRO DE SOUZA, CELSO LINO ALVES, CLEIDE DE FATIMA DALA PEDRA CADAN, EDSON APARECIDO GERONIMO DIAS, ELIAS DA SILVA, FERNANDES DA SILVA PINHEIRO, LAERCIO APARECIDO LONGHI, LAERTE MARCOS LONGHI, LUIZ LURA ESTANCIA, MARCIO DONIZETE PERUCI, MARCO ANTONIO FRANZATO, MAURO APARECIDO GOMES, NELSON JOSE MACHADO, SIDNEI FERREIRA DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3506/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 58) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/10/2025.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 9 de outubro de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-840994/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FÊNIX**  
**INTERESSADO-ALTAIR MOLINA SERRANO, EURIPEDES MOLINA TASCA JUNIOR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3509/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FÊNIX, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 65) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/10/2025.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 9 de outubro de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-616098/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**  
**INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3510/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 68) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/10/2025.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 9 de outubro de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-423610/24**  
**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO-ANDERSON ADNES VELOSO, ANTONELLA MARIA PIMENTEL VELOSO, IVAN REIS DA SILVA, MARCOS PAULO ALVES, PIETRO HENRIQUE PIMENTEL VELOSO, REGINA BALONEKR DOS SANTOS, SANDRA PIMENTEL VELOSO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3512/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/10/2025.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 9 de outubro de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-423700/24**  
**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO-CIDNEI MAGNONI, IVAN REIS DA SILVA, JANDIRA DA CONCEICAO, MARCOS PAULO ALVES, REGINA BALONEKR DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3513/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/10/2025.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 9 de outubro de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-383485/25**  
**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO-ELISANGELA PATRICIA FERNANDES, IVAN REIS DA SILVA, LUCIANO DE JESUS CASTRO, MARCOS PAULO ALVES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3514/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/10/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 9 de outubro de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-423874/24**  
**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO-ANTONIO FERNANDES RIBEIRO, IVAN REIS DA SILVA, MARCOS PAULO ALVES, MARIA DE LOURDES RIBEIRO, REGINA BALONEKR DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3515/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/10/2025.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 9 de outubro de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-407251/22**  
**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO-ELZA RODRIGUES DA SILVA GOMES, IVAN REIS DA SILVA, MARCOS PAULO ALVES, REGINA BALONEKR DOS SANTOS, SEBASTIAO GOMES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3516/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/10/2025.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 9 de outubro de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-418110/24**  
**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO-IVAN REIS DA SILVA, JOSE QUINTILIANO NETO, MARCOS PAULO ALVES, REGINA BALONEKR DOS SANTOS, TEREZINHA BURGARELI QUINTILIANO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3517/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/10/2025.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 9 de outubro de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-418161/24**  
**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO-IVAN REIS DA SILVA, MARCOS PAULO ALVES, MÁRIO JOSÉ, NEUZA ROSA DE MEDEIROS, REGINA BALONEKR DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3518/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/10/2025.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 9 de outubro de 2025.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-70838/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO-REINALDO SALES RIBEIRO, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES, SONIA APARECIDA HERRIG

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3519/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IPORÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/10/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 9 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-497494/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO-GERALDO RODRIGUES DA SILVA, NEDINA FERREIRA DA SILVA, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3520/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IPORÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/10/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 9 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente



PROCESSO Nº:-604236/25

ORIGEM:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 1198/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU visando à alteração, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, da situação de diversos candidatos de diferentes processos seletivos.

Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 18833/25 (peça 4), concluiu pelo deferimento do pedido.

Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 239/25 (peça 5), corroborou do mesmo entendimento, opinando pela alteração conforme solicitada, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas. É o relatório.

Diante da análise dos elementos constantes dos autos, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratifica integralmente as manifestações das unidades técnicas, nos termos por elas propostos, manifestando-se favoravelmente pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX do Regimento Interno;

II. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 8 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

LJ



Sem publicações

### Informações

Sem publicações

### Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MARIO CESAR COSTENARO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Outubro de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

PERÍODO: 1º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2025. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Outubro de 2025.





## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-597671/25**  
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4333/25**

Retornam os autos com o Despacho n.º 1175/25-CGF (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação, formulada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), de indicação de um membro e de um servidor para compor o Grupo de Trabalho voltado ao estudo e acompanhamento da temática dos fundos soberanos no Brasil. Aquela unidade indicou o Auditor de Controle Externo Roberto Alves Ribeiro para compor o Grupo de Trabalho em questão. Adicionalmente, esta Presidência indica o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço n.º 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2025.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. Art. 7.º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4.º e 5.º desta Instrução de Serviço.*  
*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:*  
(...)  
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-608134/25**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4342/25**

Retornam os autos com a Informação n.º 240/25 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, em atenção ao Ofício n.º 389/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço n.º 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2025.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. Art. 7.º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4.º e 5.º desta Instrução de Serviço.*  
*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:*  
(...)  
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-622897/25**  
**ENTIDADE:-ELISSON CAIO PEZENTI DA SILVA**  
**INTERESSADO:-ELISSON CAIO PEZENTI DA SILVA**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-4343/25**

Retornam os autos com a Informação n.º 501/25 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1]. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[2] da Instrução de Serviço n.º 115/2017, e, em

seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2025.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*  
*2. Art. 7.º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4.º e 5.º desta Instrução de Serviço.*  
*3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:*  
(...)  
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-635077/25**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4359/25**

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Corumbataí do Sul. Pela Instrução n.º 1565/25 (peça 9), a Coordenadoria de Contas relata que, conforme o art. 7.º da Instrução Normativa n.º 164/2021, a emissão da certidão somente ocorrerá após o envio dos dados ao Sistema de Informações do Tribunal (SIM), por todos os Poderes e Entidades municipais, até o último bimestre exigível para o levantamento dos Relatórios de Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) da Lei de Responsabilidade Fiscal e apuração do art. 167-A da Constituição Federal. Ademais, observa que, mediante o processo n.º 545230/25, o Município obteve a Certidão de Operação de Crédito n.º 256/25, emitida em 28/08/2025, com validade de 60 (sessenta) dias, ou seja, na presente data o referido município possui a certidão válida, com os dados até o período requisitado. Por tais razões, e tendo em vista o envio incompleto dos arquivos eletrônicos do Município e/ou suas Entidades vinculadas ao Sistema de Informações Municipais – SIM-AM deste Tribunal, opina pelo indeferimento do pedido. Por fim, orienta que após regularizada a pendência supracitada, o referido município, caso não haja necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, poderá obtê-la através do endereço eletrônico <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-operacaodecredito/236786/area/54>. Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito. Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2025.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:*  
(...)  
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-614754/25**  
**ENTIDADE:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4362/25**

Retornam os autos com o Despacho n.º 1747/25 por meio do qual o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná, bem como autoriza o acesso pelo requerente ao processo n.º 241869/25. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado. Outrossim, em atenção ao Ofício n.º 665/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço n.º 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2025.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. Art. 7.º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4.º e 5.º desta Instrução de Serviço.*  
*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:*  
(...)  
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-587994/25**  
**ENTIDADE:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR**  
**INTERESSADO:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-4368/25**

Retornam os autos com o Despacho n.º 3410/25 (peça 5) por meio do qual a

Coordenadoria de Atos de Pessoal informa que, diante dos elementos apresentados, adotará as medidas cabíveis para apurar eventuais irregularidades na concessão de benefícios pelo Município de Inajá.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 11944/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-639455/25**

**ENTIDADE:-ANDERSON ALVES DA CRUZ**

**INTERESSADO:-ANDERSON ALVES DA CRUZ**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-4376/25**

Retornam os autos com a Informação nº 240/25 por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-643614/25**

**ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB**

**INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4378/25**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb por meio do qual apresenta cópia de etiqueta de um protocolo realizado junto ao MP/PR.

Uma vez que a documentação encaminhada não apresenta elementos suficientes para o conhecimento objetivo do pedido da requerente, determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-623598/24**

**ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, MARA SILVIA DINIZ ROSA, MARCIO ARTUR DE MATOS, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO:-4379/25**

Tendo em vista o contido na Instrução nº 19368/25 (peça 24), pela qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal observa que a entidade solicita o cancelamento deste expediente considerando que a Sra. Mara Silvia Diniz Rosa já obteve a aposentadoria por intermédio do Decreto nº 25087/2018, o qual foi registrado automaticamente nos autos nº 539904/18, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-555510/25**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-BRY TECNOLOGIA S.A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-4382/25**

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2021, firmado por este Tribunal de Contas com a BRY TECNOLOGIA S.A., cujo objeto é "a prestação de serviços de solução de plataforma de assinatura digital e/ou verificação de assinatura digital contemplando serviços de adaptação das aplicações do Tribunal, manutenção, suporte e atualização tecnológica", em consonância com a Cláusula 1ª do instrumento contratual[1].

O aditivo destina-se à prorrogação da vigência do Contrato referido por mais 12 (doze) meses, a partir de 24/11/2025 até 23/11/2026, consoante previsto na Cláusula nº 1 da minuta juntada na peça 11.

O pedido de prorrogação foi apresentado pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, conforme o Requerimento nº 139/2025-DTI (peça 2), que também instruiu o feito, justificando a necessidade do aditivo e trazendo elementos para demonstrar a presença dos requisitos pertinentes na peça 7.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente como Aditivo de Contrato, conforme o Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/2013 deste Tribunal, com vinculação ao Processo nº 21244-9/21 (peça 12, fl. 1).

Por meio do Despacho 310/25-SLC (peça 12), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC registrou o histórico dos aditivos relativos à contratação e, dentre outros pontos, ressaltou que o Contrato foi celebrado com fundamento na Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007; que a prorrogação respeita o limite de vigência previsto na cláusula 9ª do ajuste e na legislação; que há amparo legal e contratual para a prorrogação, bem como para a concessão de reajuste; que estão preenchidos os requisitos normativos pertinentes; que a manutenção das condições de habilitação pela empresa contratada é comprovada pelos documentos carreados ao expediente na peça 10, ressaltando que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

Especificamente quanto ao reajuste, embora não previsto na minuta, a SLC ponderou, em síntese, que tendo em vista que não houve anteriormente o requerimento e que, contudo, não teria havido a preclusão do direito, há a possibilidade de aplicação de duas metodologias de cálculo, quais sejam, anual e acumulada, opinando pela aplicação da metodologia acumulada.

A Diretoria de Finanças – DF informou que efetuou a indicação de recursos para custear as despesas decorrentes da prorrogação por intermédio da Nota de Reserva nº 2025NR000095 (procedimento nº 609170/25), nos termos da Informação nº 628/25 (peça 13), e juntou a declaração do ordenador das despesas de que a despesa objeto dos autos tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025), e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (peça 14).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, mediante o Parecer nº 287/25 (peça 15), concluiu pela possibilidade jurídica da prorrogação pretendida, haja vista a previsão legal e contratual de prorrogação, a regularidade formal do pedido, a manifestação de concordância da contratada e a comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração.

Especificamente com relação ao reajuste pleiteado pela contratada por ocasião de sua manifestação de concordância com a prorrogação, a DIJUR se manifestou no sentido de que esse deverá ser tratado em autos apartados, mormente em virtude de que o aditivo minutado (peça 11) contempla apenas a prorrogação contratual.

A Controladoria Interna – CI, pela Informação nº 142/25 (peça 16), pontuou não vislumbrar impedimento ao prosseguimento do feito, submetendo os autos à apreciação superior.

É o relatório.

2. Conforme exposto, o aditivo em análise destina-se à prorrogação da vigência do Contrato nº 16/2021 por mais 12 (doze) meses, de 24/11/2025 até 23/11/2026, nos termos da minuta juntada na peça 11.

De início, registra-se que a Diretoria de Tecnologia da Informação justificou a prorrogação contratual proposta, atestando a essencialidade dos serviços objeto da avença, de solução de assinatura digital e/ou verificação de assinaturas digitais, nos termos adiante transcritos:

A prorrogação contratual ora proposta justifica-se pela essencialidade da solução de assinatura digital e/ou verificação de assinaturas digitais no contexto da infraestrutura tecnológica do TCE/PR.

Trata-se de serviço estratégico que viabiliza a formalização segura de documentos eletrônicos e assegura a autenticidade, integridade e validade jurídica das comunicações e atos administrativos no âmbito do processo eletrônico.

A solução contratada está integrada a sistemas críticos do Tribunal, como o e-Contas e a Central TCE-PR, além de plataformas internas de apoio às unidades técnicas e aos gabinetes, sendo indispensável para a tramitação e instrução de processos, emissão de relatórios, pareceres, despachos e decisões. Sua descontinuidade comprometeria o regular funcionamento das atividades meio e fim da Instituição.

Adicionalmente, o objeto contempla serviços contínuos de suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva, bem como atualizações tecnológicas, garantindo a aderência da ferramenta às exigências normativas, bem como à evolução das demandas institucionais e do ecossistema de governança digital.

Diante disso, a presente prorrogação contratual é importante para assegurar a estabilidade operacional e a conformidade dos processos internos com os princípios da eficiência, legalidade e segurança da informação.

Posto isso, destaca-se que, na esteira das conclusões expostas na instrução do feito, estão preenchidos os requisitos legais para a prorrogação do Contrato em exame, estabelecidos no art. 57, inc. II[2], da Lei nº 8.666/1993, bem como no art. 103, inc. II[3], da Lei Estadual nº 15.608/2007, legislação aplicável à contratação, consoante a Cláusula 13ª do Contrato[4].

Com efeito, versa o objeto sobre serviços a serem executados de forma contínua, ante a sua essencialidade para a manutenção das atividades desta Corte; a sucessiva prorrogação pretendida visa à obtenção de preços e condições mais vantajosas, ressaltando-se que a manutenção da vantajosidade da contratação

restou demonstrada na pesquisa de preços elaborada pela unidade requisitante (peça 6), que evidencia que o preço pactuado é consideravelmente inferior à média obtida; e o limite máximo de sessenta meses de vigência será respeitado, tendo em vista que somada a vigência inicial da contratação, de doze meses a partir de 23/11/2021, com os prazos da primeira e segunda prorrogações, respectivamente de 24/11/2022 a 23/11/2023 (2º Termo Aditivo) e de 24/11/2023 a 23/11/2025 (3º Termo Aditivo), ao final da vigência atual a duração do Contrato totalizará 48 (quarenta e oito meses), havendo, assim, margem para a presente prorrogação.

Vale ressaltar que a Cláusula 9ª[5] do Contrato nº 16/2021, item 9.2, com a redação alterada pelo 1º Termo Aditivo celebrado[6], igualmente prevê a possibilidade de prorrogação da vigência até o limite de sessenta meses.

Ainda acerca da manutenção da vantajosidade da contratação, nos termos registrados na peça 6 dos autos pela unidade requisitante, a pesquisa de preços foi realizada conforme atos normativos vigentes e de maneira ampla, abrangendo múltiplas fontes, resultando em valor médio de referência praticado pelo mercado de R\$ 0,54 (cinquenta e quatro centavos) por assinatura, conforme tabela apresentada[7], o qual é, portanto, superior ao valor atualmente contratado, de R\$ 0,06 (seis centavos).

Evidenciado o atendimento aos requisitos legais pertinentes, no que tange aos demais requisitos formais, estabelecidos nos incisos do art. 69[8] da Instrução de Serviço nº 181/2024 desta Corte, constata-se que houve cumprimento integral, visto que a partir do Relatório de Análise Técnica do Contrato[9] (peça 3), assinado pelo gestor e pelos fiscais do Contrato, assim como das declarações contidas na peça 7, depreende-se a regular execução do ajuste e o cumprimento obrigações contratuais pela contratada (inc. I); a justificativa para a prorrogação foi trazida pela unidade requisitante na peça 7, conforme trecho já reproduzido (inc. II); a comprovação da vantajosidade econômica da prorrogação foi demonstrada na peça 6 (inc. III); e a manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação (inc. IV) foi trazida na peça 5.

Por fim, incumbe mencionar que a despeito do requerimento da contratada de aplicação do reajuste previsto na Cláusula 8ª do Contrato (peça 5), considerando que o reajuste não foi previsto na minuta do aditivo e que ainda não há conhecimento acerca da variação do índice de reajustamento contratualmente previsto quanto à integralidade do período, conforme informado pela SLC na peça 12 dos autos, para a concessão do reajuste requerido deverá haver ulterior apostilamento, objeto de análise em processo apartado, seguindo-se, para tanto, o correspondente rito, previsto na IS nº 51/2013, conforme o posicionamento da Diretoria Jurídica.

3. Logo, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e tendo em vista o contido no art. 522, § 1º[10], do Regimento Interno, autorizo a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2021, celebrado com a BRY TECNOLOGIA S/A., com vistas à prorrogação da vigência do Contrato por mais doze meses, em consonância com a minuta juntada na peça 11 dos autos, mantidas inalteradas as demais cláusulas contratuais.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para a adoção das providências pertinentes.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º[11], do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 8 de outubro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 63 dos autos nº 21244-9/21.

2. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

3. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

4. CLÁUSULA 13ª LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

13.1. O presente instrumento contratual se rege pelas disposições expressas nas Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual nº. 15.608/07, Lei nº. 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público.

5. CLÁUSULA 9ª VIGÊNCIA

9.2 O prazo de vigência contratual para o item 1 (Assinatura Digital de Documentos e Validação de Assinatura Digital de Documentos) será de 12 (doze) meses, contados da data de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

6. A vigência foi alterada tendo em vista que o item 2 do objeto contratual (Serviço de adaptação para integração das aplicações do Tribunal com a solução descrita no item 1) foi suprimido pelo 1º Termo Aditivo, em virtude de sua desnecessidade, por se tratar de um contrato sobre serviço já em uso e adaptado aos sistemas do TCE-PR.

7.

D4	GLOBAL SIGN	LACUNA SOFTWARE	ZAPSIGN	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MÉDIA DO MERCADO
R\$ 0,95	R\$ 0,28	R\$ 0,08	R\$ 0,59	R\$ 0,78	R\$ 0,54

8. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

9. Referente ao período de 1º/07/2025 a 31/07/2025.

10. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação,

regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficará dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº:-80454/25**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO**

**INTERESSADO:-LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4387/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 319/25 (peça 7) e nº 828/25 (peça 8) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo Município de Pinhalão.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao requerente, para ciência do contido nos despachos acima referidos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-644897/24**

**ENTIDADE:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE SIQUEIRA**

**CAMPOS - PROJUDI**

**INTERESSADO:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE SIQUEIRA**

**CAMPOS - PROJUDI**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4388/25**

Tendo em vista o contido na Informação nº 521/25 (peça 5) da Diretoria Jurídica, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Representação nº 679556/23, para ciência e adoção de eventuais medidas que entender pertinentes.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-609440/25**

**ENTIDADE:-KALARAN JHONES BOGDANOVIEZ**

**INTERESSADO:-KALARAN JHONES BOGDANOVIEZ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4389/25**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Kalaran Jhones Bogdanoviez mediante o qual solicita "a disponibilização das imagens das câmeras de segurança captadas em 23/09/2025, por volta das 14h30 às 15 horas, localizadas em frente a rotatória na Rua Conselheiro Raul Viana" a fim de "demonstrar um acidente de trânsito ali ocorrido".

Em atendimento ao Despacho nº 4351/25 – GP, a Diretoria Administrativa informa que as imagens da câmera de segurança (conforme descrição contida no referido despacho) estão disponíveis e que o interessado pode se dirigir a essa unidade, em horário comercial, munido de um dispositivo de armazenamento para fazer uma cópia do vídeo.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail kalaran.jhones@gmail.com.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-584588/25

ENTIDADE:-SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR

INTERESSADO:-SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4390/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1168/25 (peça 6) e com a Informação nº 46/25 (peça 7) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Contas de manifestaram em relação ao requerimento formulado pelo Sr. Paulo de Tarso de Lara Pires, Presidente do Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná – SIMEPAR.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

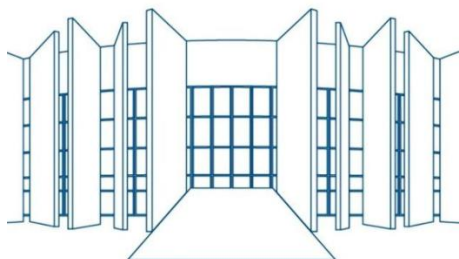
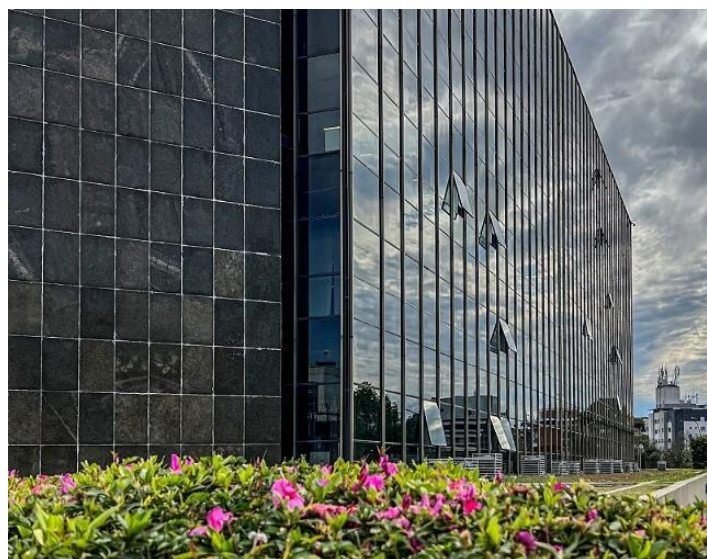
Sem publicações

## GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno